



ESTADO DO CEARÁ

JUAZEIRO DO NORTE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Caderno I do dia 26 de Novembro de 2024 Ano XXVII Nº 6365

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 1403, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a renovação de Licença para Tratar de Interesse Particular a servidor público pertencente à Secretaria de Saúde do Município de Juazeiro do Norte.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 72, incisos VII e IX, da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990;

CONSIDERANDO o direito de petição assegurado ao servidor público municipal, com previsão legal no Art. 91, da Lei Complementar nº 12, de 17 de agosto de 2006;

CONSIDERANDO o instituto da Licença para Tratar de Interesse Particular, prevista no Art. 80 da Lei Complementar nº. 12, de 17 de agosto de 2006;

CONSIDERANDO o pedido de renovação de Licença para Tratar de Interesse Particular, protocolado sob o nº 202411-20639, feito por ANA CLEIDE DA SILVA, servidora pública municipal, investida no cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Laboratório, cargo com lotação perante a Secretaria Municipal de Saúde (SESAU);

RESOLVE,

Art. 1º. - RENOVAR LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR, sem remuneração, pelo período de mais 01 (um) ano e 06 (seis) meses, iniciando-se em 24 de novembro de 2024, com término em 23 de maio de 2026, à Sra. ANA CLEIDE DA SILVA, servidora pública municipal, Matrícula Funcional nº 15873, admitida em 24 de junho de 2008, investida no cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Laboratório, cargo com lotação perante a Secretaria Municipal de Saúde (SESAU).

Art. 2º. - Esta Portaria entra em vigor na data de 24 de novembro de 2024, encerrando seus efeitos em 23 de maio de 2026.

Centro Administrativo do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 25 de novembro de 2024.

GLÉDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 1393, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a exoneração do Diretor Administrativo da E.E.F. Pelúcio Correia de Macedo, integrante da Secretaria de Educação do Município de Juazeiro do Norte.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 72, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº 112, de 05 de julho de 2017, que dispõe sobre a estrutura funcional da Administração Municipal de Juazeiro do Norte, com alterações da Lei Complementar nº 116, de 22 de dezembro de 2017, da Lei Complementar nº 119, de 26 de outubro de 2018, e da Lei Complementar nº 128, de 03 de fevereiro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR CHRISTIAN BEZERRA DA SILVA, inscrito no CPF nº XXX.453.183-XX, do cargo de provimento em comissão de Diretor Administrativo da E.E.F. PELUSIO CORREIA DE MACEDO, integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Educação (SEDUC), de Nível Ocupacional DASE-2.

Art. 2º - REVOGAR a COMPLEMENTAÇÃO REMUNERATÓRIA DE 100 (CEM) HORAS concedida ao Sr. CHRISTIAN BEZERRA DA SILVA, nos termos do Art. 2º da Portaria nº 0136, de 07 de fevereiro de 2024.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de 30 de novembro de 2024.

Centro Administrativo do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 21 de novembro de 2024.

GLÉDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 1398, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a encerramento de cessão de servidor público pertencente à Autarquia de Meio Ambiente do Município de Juazeiro do Norte, para o Poder Executivo do Município de Barbalha.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 72, incisos VII e IX, da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990;

CONSIDERANDO a disposição legal do Art. 88, da Lei Complementar nº 12, de 17 de agosto de 2006, acerca da cessão de servidores públicos municipais, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 801, de 05 de janeiro de 2023;

CONSIDERANDO o Termo de Convênio de Cooperação Técnica nº 001/2021, datado de 04 de janeiro de 2021, estabelecido entre o Poder Executivo do Município de Juazeiro do Norte e o Poder Executivo do Município de Barbalha/CE, com vigência até a data de 04 de janeiro de 2025;

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 2903001/2024, oriundo do Poder Executivo do Município de Barbalha/CE, no qual solicita o encerramento da cessão do servidor público municipal JOSÉ ALEX SARAIVA DE SÁ BARRETO;

RESOLVE,

Art. 1º. - PÔR TERMO À CESSÃO do Sr. JOSÉ ALEX SARAIVA DE SÁ BARRETO, servidor público municipal, Matrícula Funcional nº 22100, admitido em 04 de março de 2010, investido no cargo de provimento efetivo de Fiscal de Meio Ambiente, cargo com lotação atual perante a Autarquia de Meio Ambiente do Município de Juazeiro do Norte (AMAJU), cessão feita ao Poder Executivo do Município de Barbalha/CE, tendo o servidor retornado às suas funções perante esta municipalidade em 1º de abril de 2024.

Art. 2º. - Esta Portaria entra em vigor na data de 1º de abril de 2024, encerrando-se os efeitos Portaria nº 1144, de 12 de maio de 2021.

Centro Administrativo do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 21 de novembro de 2024.

GLÉDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 1399, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a declaração de Vacância de Cargo Público de AGENTE ADMINISTRATIVO, ocupada pela Sra. MARIA ROSA BARBOSA DOS SANTOS SILVA perante o Município de Juazeiro do Norte.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 72, inciso VII a IX, combinado com o Art. 83, ambos da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte, datada de 05 de abril de 1990;

CONSIDERANDO a imperiosa observância dos Princípios em destaque no art. 37, *caput*, e §14, da Constituição Federal de 1988, e em todos os segmentos ligados a Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO o que dispõe o Art. 32, Inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 12, de 17 de agosto de 2006 - Estatuto dos Servidores Públicos do Poder Executivo do Município de Juazeiro do Norte;

CONSIDERANDO a aplicação do que dispõe o Art. 170, da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, acerca do rompimento de vínculo funcional do servidor público efetivo quando da concessão de aposentadoria;

CONSIDERANDO a aplicação análoga do que dispõe a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que em seu Art. 5º, assevera que o processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado;

CONSIDERANDO a Decisão dos autos do processo nº 24138/2018-2, bem como a Resolução nº 5564/2023, ambas oriundas do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE), ensejando providências à municipalidade, quanto à Declaração de Vacância do cargo em questão;

CONSIDERANDO a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), em 21 de agosto de 2007, NB nº 156.918.816-2, situação ensejadora de vacância de cargo público;

CONSIDERANDO o inteiro teor do Processo Administrativo de Vacância instaurado pela Secretaria de Administração, publicada no Diário Oficial do Município, em 06 de fevereiro de 2024, fl.02, mediante portaria n. 0007/SEAD, de 26 de janeiro de 2024, visando assegurar o direito a ampla defesa e contraditório;

CONSIDERANDO que a servidora foi devidamente citada para apresentação de defesa, tendo sido notificado de todas as decisões processuais;

CONSIDERANDO o parecer da Procuradoria Geral do Município, protocolado sob o nº 43/2024, ao qual assegurou que o Processo Administrativo de Vacância respeitou o direito fundamental à ampla defesa e contraditório à servidora;

CONSIDERANDO a Decisão Administrativa exarada pelo Secretário Municipal de Administração, nos autos do Processo Administrativo de Vacância nº 0024/2024, que DECLAROU A VACÂNCIA do cargo e DETERMINOU o IMEDIATO AFASTAMENTO da servidora, tendo por fundamento legal os Artigos 32, V e 35, III, da Lei Complementar Municipal nº 12, de 17 de agosto de 2006 - Estatuto dos Servidores Públicos do Poder Executivo do Município de Juazeiro do Norte, bem como pelas orientações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE/CE, nos autos do Processo nº 24138/2018-2, e Resolução nº 5564/2023, aliada a Orientação Jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no Tema nº 1.150, em sede de repercussão geral, e dos precedentes do Tribunal de Justiça do Ceará (TJ/CE), nos autos dos processos: a) Processo: 0054504-63.2021.8.06.0167/50000 - *Agravo Interno Cível*; b) Processo: 0000157-61.2018.8.06.0175/50002. *Agravo Interno em Recurso Extraordinário em Embargos de Declaração em Apelação Cível. Órgão Especial*; c) Processo: 0200027-09.2022.8.06.0091/50000. *Agravo Interno Cível*, d) Processo: 0005387-64.2019.8.06.0041/50001. *Agravo Interno em Recurso Extraordinário em Embargos de Declaração em Apelação Cível*, e) PROCESSO Nº: 0005387-64.2019.8.06.0041/50001. *Agravo Interno em Recurso Extraordinário em Embargos de Declaração em Apelação Cível*, f) Processo: 0200027-09.2022.8.06.0091/50000. *Agravo Interno Cível* e g) *Apelação Cível*: 0058361-30.2017.8.06.0112.

RESOLVE:

Art. 1º - DECLARAR VACANTE o cargo público efetivo de AGENTE ADMINISTRATIVO, com lotação perante a Secretaria Municipal de Educação (SEDUC), ocupado por MARIA ROSA BARBOSA DOS SANTOS SILVA, Matrícula Funcional nº 1003, admitida em 21 de março de 1988, em virtude de sua aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), perante a qual utilizou de contribuições do cargo público efetivo, de forma parcial.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da publicação

Centro Administrativo do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 21 de novembro de 2024.

GLÉDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 1400, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a nomeação do Diretor da Vigilância Socioassistencial da Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho do Município de Juazeiro do Norte.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 72, incisos VII e IX, da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº 112, de 05 de julho de 2017, que dispõe sobre a estrutura funcional da Administração Municipal de Juazeiro do Norte, com alterações da Lei Complementar nº 116, de 22 de dezembro de 2017, da Lei Complementar nº 119, de 26 de outubro de 2018, e da Lei Complementar nº 128, de 03 de fevereiro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR JEFFERSON MATOS NETO, inscrito no CPF nº XXX.145.193-XX, para o cargo de provimento em comissão de Diretor da Vigilância Socioassistencial, integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho (SEDEST), de Nível Ocupacional DAS-4.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de 12 de novembro de 2024.

Centro Administrativo do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 22 de novembro de 2024.

GLÉDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 1401, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a nomeação do Técnico em Manutenção da Secretaria de Saúde do Município de Juazeiro do Norte.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 72, incisos VII e IX, da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº 112, de 05 de julho de 2017, que dispõe sobre a estrutura funcional da Administração Municipal de Juazeiro do Norte, com alterações da Lei Complementar nº 116, de 22 de dezembro de 2017, da Lei Complementar nº 119, de 26 de outubro de 2018, e da Lei Complementar nº 128, de 03 de fevereiro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR NELSON DOS SANTOS LOPES, inscrito no CPF nº XXX.354.253-XX, para o cargo de provimento em comissão de Técnico em Manutenção, integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde (SESAU), de Nível Ocupacional DAS-7.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de 21 de novembro de 2024.

Centro Administrativo do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 22 de novembro de 2024.

GLÊDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 1402, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a concessão de Licença para Tratar de Interesse Particular a servidor público pertencente à Secretaria de Finanças do Município de Juazeiro do Norte.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 72, incisos VII e IX, da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990;

CONSIDERANDO o direito de petição assegurado ao servidor público municipal, com previsão legal no Art. 91, da Lei Complementar nº 12, de 17 de agosto de 2006;

CONSIDERANDO o instituto da Licença para Tratar de Interesse Particular, prevista no Art. 80 da Lei Complementar nº. 12, de 17 de agosto de 2006;

CONSIDERANDO o pedido de Licença para Tratar de Interesse Particular, protocolado sob o nº 202411-20553, feito por FRANCISCA LILIANE SOUSA SANTOS, servidora pública municipal, investida no cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, cargo com lotação perante a Secretaria Municipal de Finanças (SEFIN);

CONSIDERANDO o deferimento do Requerimento Administrativo nº 202411-20553, proferido através de Decisão Administrativa datada de 18 de novembro de 2024;

RESOLVE,

Art. 1º. - CONCEDER LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR, sem remuneração, pelo período de 02

(dois) anos, iniciando-se em 21 de novembro de 2024, com término em 20 de novembro de 2026, à Sra. FRANCISCA LILIANE SOUSA SANTOS, servidora pública municipal, Matrícula Funcional nº 8930, admitida em 22 de outubro de 2007, investida no cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, cargo com lotação perante a Secretaria Municipal de Finanças (SEFIN).

Art. 2º. - Esta Portaria entra em vigor na data de 21 de novembro de 2024, encerrando seus efeitos em 20 de novembro de 2026.

Centro Administrativo do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 22 de novembro de 2024.

GLÊDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE -SESAU

Portaria Nº777/2024 -GAB/SESAU

Dispõe sobre a concessão de diárias

O Secretário Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, no artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990, e com fundamento nos artigos 56 e 57 da Lei complementar nº 12 de 17 de agosto de 2006, regulamentados pelo Decreto nº 501, de 17 de Janeiro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER ao Sr. VALDEIR BEZERRA DA SILVA, inscrito no CPF: XXX.531.583-XX, lotado na Secretaria de Saúde-SESAU, referente a viagem no dia 03/11/2024 com retorno dia 05/11/2024 em veículo "MOBI LIKE", de PLACA RUK-0A64, com destino à FORTALEZA - CE. Ocupante no cargo de motorista, lotado na Secretaria de Saúde-SESAU, 01 (uma) diária e 1/2 (meia), no valor de R\$ 244,50 (duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), acrescida de 8%, equivalente à R\$ 13,04 (treze reais e quatro centavos), ainda acrescida de 25%, equivalente à R\$ 61,12 (sessenta e um reais e doze centavos), perfazendo o valor de R\$ 318,66 (Trezentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos) com a finalidade de transportar pacientes para Tratamento de Saúde.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Municipal de Saúde, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 31 de Outubro de 2024.

YAGO MATHEUS NUNES ARAÚJO

SECRETÁRIO DE SAÚDE

Portaria Nº 778/2024 - GAB /SESAU

Dispõe sobre a concessão de diárias

O Secretário Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, no artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990, e com fundamento nos artigos 56 e 57 da Lei complementar nº 12 de 17 de agosto de 2006, regulamentados pelo Decreto nº 501, de 17 de Janeiro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER ao Sr. JOSÉ JULIÃO BEZERRA, inscrito no CPF: XXX.577.708-XX, lotado na Secretaria de Saúde-SESAU, referente a viagem no dia 07/11/2024 com retorno dia 09/11/2024, em veículo "MOBI LIKE", de PLACA RPH-8H19, com destino à FORTALEZA - CE, ocupante no cargo de motorista, lotado na Secretaria de Saúde- SESAU, 01 (uma) diária e 1/2 (meia), no valor de R\$ 244,50 (duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos) acrescida de 8%, equivalente à R\$ 13,04 (treze reais e quatro centavos), ainda acrescida de 25%, equivalente à R\$ 61,12 (sessenta e um reais e doze centavos), perfazendo o valor de R\$ 318,66 (Trezentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos) com a finalidade de transportar pacientes para Tratamento de Saúde.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Municipal de Saúde, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 05 de Novembro de 2024.

YAGO MATHEUS NUNES ARAÚJO
SECRETÁRIO DE SAÚDE

Portaria Nº770/2024 -GAB/SESAU

Dispõe sobre a concessão de diárias

O Secretário Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, no artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990, e com fundamento nos artigos 56 e 57 da Lei complementar nº 12 de 17 de agosto de 2006, regulamentados pelo Decreto nº 501, de 17 de Janeiro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER ao Sr. FRANCISCO ANTONIO SALUSTRIANO DA SILVA, inscrito no CPF: XXX.326.588-XX, lotado na Secretaria de Saúde-SESAU, referente a viagem no dia 04/11/2024 com retorno dia 06/11/2024, em veículo "MOBI LIKE", de PLACA RPH-8H19, com destino à FORTALEZA - CE. Ocupante no cargo de motorista, lotado na Secretaria de Saúde- SESAU, 01

(uma) diária e 1/2 (meia), no valor de R\$ 244,50 (duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), acrescida de 8%, equivalente à R\$ 13,04 (treze reais e quatro centavos), ainda acrescida de 25%, equivalente à R\$ 61,12 (sessenta e um reais e doze centavos), perfazendo o valor de R\$ 318,66 (Trezentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos) com a finalidade de transportar pacientes para Tratamento de Saúde.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Municipal de Saúde, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 31 de Outubro de 2024.

YAGO MATHEUS NUNES ARAÚJO
SECRETÁRIO DE SAÚDE

Portaria Nº 776/2024 -GAB/SESAU

Dispõe sobre a concessão de diárias

O Secretário Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, no artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990, e com fundamento nos artigos 56 e 57 da Lei complementar nº 12 de 17 de agosto de 2006, regulamentados pelo Decreto nº 501, de 17 de Janeiro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER ao Sr. RENATO DANNISLEY LOPES HERCULANO, inscrito no CPF: XXX.019.073-XX, lotado na Secretaria de Saúde- SESAU, referente a viagem no dia 04/11/2024 com retorno dia 06/11/2024, em veículo "MOBI LIKE", de PLACA RPH-2D43, com destino à FORTALEZA - CE. Ocupante no cargo de motorista, lotado na Secretaria de Saúde- SESAU, 01 (uma) diária e 1/2 (meia), no valor de R\$ 244,50 (duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), acrescida de 8%, equivalente à R\$ 13,04 (treze reais e quatro centavos), ainda acrescida de 25%, equivalente à R\$ 61,12 (sessenta e um reais e doze centavos), perfazendo o valor de R\$ 318,66 (Trezentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos) com a finalidade de transportar pacientes para Tratamento de Saúde.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Municipal de Saúde, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 31 de Outubro de 2024.

YAGO MATHEUS NUNES ARAÚJO
SECRETÁRIO DE SAÚDE

Portaria Nº 775/2024 -GAB/SESAU

Dispõe sobre a concessão de diárias

O Secretário Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, no artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990, e com fundamento nos artigos 56 e 57 da Lei complementar nº 12 de 17 de agosto de 2006, regulamentados pelo Decreto nº 501, de 17 de Janeiro de 2020.

RESOLVE:

Art.1º- CONCEDER ao Sr. JOSÉ VANDERLAN FERNANDES, inscrito no CPF: XXX.257.078-XX, lotado na Secretaria de Saúde- SESAU, referente a viagem no dia 03/11/2024 com retorno dia 05/11/2024, em veículo "MOBI LIKE", de PLACA RTR-5B73, com destino à FORTALEZA - CE. Ocupante no cargo de motorista, lotado na Secretaria de Saúde- SESAU, 01 (uma) diária e 1/2 (meia), no valor de R\$ 244,50 (duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), acrescida de 8%, equivalente à R\$ 13,04 (treze reais e quatro centavos), ainda acrescida de 25%, equivalente à R\$ 61,12 (sessenta e um reais e doze centavos), perfazendo o valor de R\$ 318,66 (Trezentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos) com a finalidade de transportar pacientes para Tratamento de Saúde.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Municipal de Saúde, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 31 de Outubro de 2024.

YAGO MATHEUS NUNES ARAÚJO
SECRETÁRIO DE SAÚDE

Portaria Nº769/2024 -GAB/SESAU

Dispõe sobre a concessão de diárias

O Secretário Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, no artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990, e com fundamento nos artigos 56 e 57 da Lei complementar nº 12 de 17 de agosto de 2006, regulamentados pelo Decreto nº 501, de 17 de Janeiro de 2020.

RESOLVE:

Art.1º- CONCEDER ao Sr. FRANCISCO ANTONIO SALUSTRIANO DA SILVA, inscrito no CPF: XXX.326.588-XX, lotado na Secretaria de Saúde- SESAU, referente a viagem no dia 06/11/2024 com retorno dia 08/11/2024, em veículo "MOBI LIKE", de PLACA RPH-8H19, com destino à FORTALEZA - CE. ocupante no cargo de motorista, lotado na Secretaria de Saúde- SESAU, 01

(uma) diária e 1/2 (meia), no valor de R\$ 244,50 (duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), acrescida de 8%, equivalente à R\$ 13,04 (treze reais e quatro centavos), ainda acrescida de 25%, equivalente à R\$ 61,12 (sessenta e um reais e doze centavos), perfazendo o valor de R\$ 318,66 (Trezentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos) com a finalidade de transportar pacientes para Tratamento de Saúde.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Municipal de Saúde, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 04 de Novembro de 2024.

YAGO MATHEUS NUNES ARAÚJO
SECRETÁRIO DE SAÚDE

Portaria Nº767/2024 -GAB/SESAU

Dispõe sobre a concessão de diárias

O Secretário Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, no artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990, e com fundamento nos artigos 56 e 57 da Lei complementar nº 12 de 17 de agosto de 2006, regulamentados pelo Decreto nº 501, de 17 de Janeiro de 2020.

RESOLVE:

Art.1º- CONCEDER ao Sr. CICERO ANTONIO DE MENDONÇA RODRIGUES, inscrito no CPF: XXX.208.303-XX, lotado na Secretaria de Saúde- SESAU, referente a viagem no dia 31/10/2024 com retorno dia 02/11/2024, em veículo "MOBI LIKE", de PLACA RTR-5B73, com destino à FORTALEZA - CE. ocupante no cargo de motorista, lotado na Secretaria de Saúde- SESAU, 01 (uma) diária e 1/2 (meia), no valor de R\$ 244,50 (duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), acrescida de 8%, equivalente à R\$ 13,04 (treze reais e quatro centavos), ainda acrescida de 25%, equivalente à R\$ 61,12 (sessenta e um reais e doze centavos), perfazendo o valor de R\$ 318,66 (Trezentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos) com a finalidade de transportar pacientes para Tratamento de Saúde.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Municipal de Saúde, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 29 de Outubro de 2024.

YAGO MATHEUS NUNES ARAÚJO
SECRETÁRIO DE SAÚDE

Portaria Nº768/2024 -GAB/SESAU

Dispõe sobre a concessão de diárias

O Secretário Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, no artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990, e com fundamento nos artigos 56 e 57 da Lei complementar nº 12 de 17 de agosto de 2006, regulamentados pelo Decreto nº 501, de 17 de Janeiro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER ao Sr. CICERO ANTONIO DE MENDONÇA RODRIGUES, inscrito no CPF: XXX.208.303-XX, lotado na Secretaria de Saúde- SESAU, referente a viagem no dia 03/11/2024 com retorno dia 05/11/2024, em veículo "MOBI LIKE", de PLACA RTY-3H18, com destino à FORTALEZA - CE. Ocupante no cargo de motorista, lotado na Secretaria de Saúde- SESAU, 01 (uma) diária e 1/2 (meia), no valor de R\$ 244,50 (duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), acrescida de 8%, equivalente à R\$ 13,04 (treze reais e quatro centavos), ainda acrescida de 25%, equivalente à R\$ 61,12 (sessenta e um reais e doze centavos), perfazendo o valor de R\$ 318,66 (Trezentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos) com a finalidade de transportar pacientes para Tratamento de Saúde.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Municipal de Saúde, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 31 de Outubro de 2024.

YAGO MATHEUS NUNES ARAÚJO
SECRETÁRIO DE SAÚDE

Portaria Nº 800/2024 -GAB/SESAU

Dispõe sobre a concessão de diárias

O Secretário Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, no artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990, e com fundamento nos artigos 56 e 57 da Lei complementar nº 12 de 17 de agosto de 2006, regulamentados pelo Decreto nº 501, de 17 de Janeiro de 2020.

RESOLVE:

Art.1º- CONCEDER ao Sr. ELIZEU SALVADOR NUNES, inscrito no CPF: XXX.381.383-XX, lotado na Secretaria de Saúde- SESAU, referente a viagem no dia 10/11/2024 com retorno dia 12/11/2024, em veículo "CAMINHÃO", de PLACA PMN-9293, com destino à FORTALEZA - CE. ocupante no cargo de motorista, lotado na Secretaria de Saúde- SESAU, 01 (uma) diária e 1/2 (meia),

no valor de R\$ 244,50 (duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), acrescida de 8%, equivalente à R\$ 13,04 (treze reais e quatro centavos), ainda acrescida de 25%, equivalente à R\$ 61,12 (sessenta e um reais e doze centavos), perfazendo o valor de R\$ 318,66 (Trezentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos) com a finalidade de fazer retirada de medicamentos.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Municipal de Saúde, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 07 de Novembro de 2024.

YAGO MATHEUS NUNES ARAÚJO
SECRETÁRIO DE SAÚDE

Portaria Nº 773/2024 -GAB/SESAU

Dispõe sobre a concessão de diárias

O Secretário Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, no artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990, e com fundamento nos artigos 56 e 57 da Lei complementar nº 12 de 17 de agosto de 2006, regulamentados pelo Decreto nº 501, de 17 de Janeiro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER ao Sr. ELIZEU SALVADOR NUNES, inscrito no CPF: XXX.381.383-XX, lotado na Secretaria de Saúde- SESAU, referente a viagem no dia 05/11/2024 com retorno dia 07/11/2024, em veículo "MOBI LIKE", de PLACA RTY-3H18, com destino à FORTALEZA - CE. Ocupante no cargo de motorista, lotado na Secretaria de Saúde- SESAU, 01 (uma) diária e 1/2 (meia), no valor de R\$ 244,50 (duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), acrescida de 8%, equivalente à R\$ 13,04 (treze reais e quatro centavos), ainda acrescida de 25%, equivalente à R\$ 61,12 (sessenta e um reais e doze centavos), perfazendo o valor de R\$ 318,66 (Trezentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos) com a finalidade de transportar pacientes para Tratamento de saúde.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Municipal de Saúde, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 01 de Novembro de 2024.

YAGO MATHEUS NUNES ARAÚJO
SECRETÁRIO DE SAÚDE

GUARDA CIVIL METROPOLITANA / SESP

PORTARIA Nº 041/2024 – CGM/SESP de 26 de novembro de 2024

Dispõe sobre a Instauração de Sindicância nº 010/2024 e adota providências.

Considerando a obrigatória observância dos Princípios insitos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, e em todos os segmentos ligados à Administração Pública Municipal;

Considerando o teor do Ofício Nº 0143/2024/10ª PmJJD/MPCE que encaminham denúncias de possíveis membro da Guarda Civil de Juazeiro do Norte na prisão de Paulo Henrique Pereira em 30 de junho de 2024, à tarde, na Av. Pe. Cícero, bairro Salesianos, em Juazeiro do Norte/CE, ter o agredido durante sua prisão.

Considerando a necessidade de maiores esclarecimentos sobre os fatos narrados no ofício supramencionado, com o intuito de coletar elementos suficientes à comprovação da materialidade e da autoria sobre o ocorrido, envolvendo os Guardas Civis.

Considerando, ainda, a necessidade de a autoridade competente levar a termo os Procedimentos Administrativos em Espécie, para o qual fora encarregado de fazer, observados os preceitos do Código de Conduta da Guarda Civil Metropolitana;

O CORREGEDOR GERAL DA GUARDA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais que lhe foram outorgadas pela Lei Complementar nº 84, de 26 de março de 2012 (Código de Conduta da Guarda Civil municipal).

RESOLVE:

Art. 1º - Instaurar Sindicância, para apurar na esfera administrativa, a denúncia formalizada junto ao comando da guarda civil metropolitana.

Art. 2º - Nomear os membros a seguir relacionados, para compor a Comissão Sindicante, sendo: José Ramon Alves Lopes, CPF XXX.211.803-XX, matrícula nº 15327, na função de presidente; Marilene Fernandes Ribeiro, CPF:XXX.147.733-XX, matrícula 8731, como Secretária Titular; Mônica Bezerra Vital, CPF XXX.250.373-XX, matrícula nº 06732, como Membro titular.

Art. 3º - Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão da Sindicância, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 4º - Fica decretado o sigilo dos presentes autos.

Art. 5º - Esclarecer que esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana da Secretaria de Segurança Pública, Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, 26 de novembro de 2024.

ANA MIKAELA BESSA FEITOSA

Corregedora Geral da Guarda Civil Municipal

Port. Nº 0596/2023-PMJN

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF - 2ª
INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 2023000538

RECORRENTE: ALBUQUERQUE PANIFICAÇÃO E COM.
DE ALIMENTOS EIRELI

CNPJ/CPF: 27.445.537/0001-11

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1554460

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RELATORA: CICERA FURTADO DE FIGUEIREDO

TERMO DE DEVOLUÇÃO DE PROCESSO

Trata-se de Recurso Voluntário número 2023000538, nos termos do artigo 262 da Lei Complementar nº 93/2013, em que a decisão de Primeira Instância Administrativa indeferiu por intempestividade o pedido de impugnação de Auto de Infração nº 2017000741.

O § 5º do Art. 262. do Código Tributário Municipal (LC 93/2013) prevê que o Recurso Voluntário não pode ser apreciado pelo colegiado, sendo que a autoridade recorrida o indeferirá de imediato.

Vistos e discutidos os autos deste Processo, acordam os membros do Colegiado de Segunda Instância - Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, com devolução do presente processo, sem análise de mérito,

para as providências cabíveis, nos termos decidido pelo Conselho de Recursos Fiscais.

Juazeiro do Norte/CE, 25 de novembro de 2024.

FRANCISCA BENJAMIM GONÇALVES

Presidente do CRF
Portaria nº 0419/2024

CICERA FURTADO DE FIGUEIREDO

Relatora
Portaria nº 0419/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS – CRF – 2ª
INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 2023003670

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RECORRIDO: ERASMO GONÇALVES LEITE

CNPJ/CPF: XXX.568.453-XX

INSCRIÇÃO CONTRIBUINTE: 1095318

REPRESENTANTE: FRANCIEUDENY LEITE GONÇALVES

CNPJ/CPF: XXX.103.353-XX

RELATORA: CICERA FURTADO DE FIGUEIREDO

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. RELATORIA EM SEDE DE SEGUNDA INSTÂNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO É MAIS TITULAR DOS IMÓVEIS. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO SEM ANÁLISE DE MÉRITO QUANTO ÀS INSCRIÇÕES NÚMEROS 1019044 e 1021569. CONTRATO EM NOME DE TERCEIROS. HOUVE COMPROVAÇÃO DE DUPLICIDADE DA INSCRIÇÃO 41007 COM 41008. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO DO CONTRIBUINTE.

ACÓRDÃO

Trata-se de Recurso de Ofício referente ao processo número 2023003670, deferido em sede de Primeira Instância Administrativa e encaminhado para o Colegiado de Segunda Instância para reexame necessário, nos termos do art. 263 da Lei Complementar nº 93/2013.

Verificados os pressupostos de admissibilidade da presente peça recursal, conforme Código Tributário do Município (Lei Complementar Nº 93, de 20 de dezembro de 2013), restam atendidos os requisitos do cabimento, da legitimidade ativa e da tempestividade. Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

O senhor Erasmo Gonçalves Leite, ora recorrido, neste ato representado por Francieudeny Leite Gonçalves, solicitou impugnação de IPTU dos imóveis de inscrição números 1019044; 1021569; 41007, e informa que está sendo executado por dívidas de IPTU (Processo de Execução Fiscal número 0201621-22.2022.8.06.297, TJ-CE), os quais, segundo alega, não serem de sua titularidade, argumenta que tais imóveis foram vendidos a terceiros, sendo o de inscrição número 1019044, vendido a Vital Peixoto de Alencar em 2010, o de inscrição número 1021569 vendido a Geraldo Peixoto de Oliveira em 2017 e o imóvel de inscrição número 41007 na verdade estaria duplicado com o imóvel de inscrição número 41008, o qual foi vendido a Odailo José da Silva.

Em análise aos contratos de compra e venda dos imóveis de inscrições números 1019044 e 1021569, foi constatado divergência quanto aos vendedores, pois não se trata do impugnante e sim, do Sr. Cícero Fernandes Medeiros e do Sr. André Carvalho Leite, respectivamente, não estando neste processo, o recorrido autorizado a representar as partes, não cabendo análise de mérito. Quanto ao imóvel de inscrição número 41007, verificou no Sistema de Cadastro Imobiliário, que desde 18/10/2016 houve uma retificação com a unificação das inscrições números 41007 e 41008, logo em seguida, em 20/10/2016, o respectivo imóvel foi adquirido por Odailo José da Silva, com pagamento do ITBI, porém, a inscrição de número 41007 permaneceu ativa, gerando duplicado com o imóvel de inscrição número 41008.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, acordam os membros do Colegiado de Segunda Instância - Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Ofício e negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida pela Junta de Impugnação Fiscal com o deferimento, quanto à impugnação dos débitos de IPTU, objetos da execução fiscal número 0201621-22.2022.8.06.297-TJCE, relativos ao imóvel de inscrição número 41007, exonerando-os, bem como a exclusão da inscrição número 41007, já unificada à inscrição número 41008, e pelo indeferimento, quanto à impugnação dos débitos de IPTU relativos aos imóveis de inscrição número 1019044 e 1021569, objetos da mesma ação judicial acima especificada, mantendo, desse modo, a sua cobrança, neste caso não há análise de mérito, pois os contratos de compra e venda apresentados não constam o requerente como vendedor, nos termos do relatório e votos dos conselheiros, que passam a fazer parte integrante do presente julgado.

Juazeiro do Norte/CE, 25 de novembro de 2024.

FRANCISCA BENJAMIM GONÇALVES

Presidente do CRF
Portaria nº 0419/2024

CICERA FURTADO DE FIGUEIREDO

Relatora
Portaria nº 0419/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF - 2ª
INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 2023011395

RECORRENTE: INSTITUTO DE GESTÃO E CIDADANIA

CNPJ/CPF: 24.127.105/0001-74

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1558275

REPRESENTANTE: ANDREA DE PAULA JOVENTINO
QUEIROZ (OAB:24.861)

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RELATORA: CICERA FURTADO DE FIGUEIREDO

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATORIA EM SEDE DE SEGUNDA INSTÂNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. RETORNO DO PROCESSO PARA REANÁLISE PELA JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL.

ACÓRDÃO

Trata-se de Recurso Voluntário número 2023011395, nos termos do artigo 262 da Lei Complementar nº 93/2013, impetrado por Andrea de Paula Joventino Queiroz, representante da empresa Instituto de Gestão e Cidadania, ora recorrente, em que solicita reanálise pela JIF, desde a fase originária do pedido de impugnação da notificação de Lançamento número 2023000799, em que a decisão de Primeira Instância Administrativa indeferiu o pedido por unanimidade.

Verificados os pressupostos de admissibilidade da presente peça recursal, conforme Código Tributário do Município (Lei Complementar Nº 93, de 20 de dezembro de 2013), restam atendidos os requisitos do cabimento, da legitimidade ativa e da tempestividade. Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A recorrente impetrou impugnação ao Lançamento Tributário número 2023000799, promovido pelo Município de Juazeiro do Norte, que imputou no valor de R\$ 6.162.091,99 (seis milhões, cento e sessenta e dois mil e noventa e um reais e noventa e nove centavos) oriundos de Impostos sobre Serviços - ISS, referente aos meses de outubro/2018 a maio/2022, indeferida pela Junta de Impugnação Fiscal.

No presente Recurso administrativo a suplicante requer a suspensão da exigibilidade do suposto crédito e a consequente nulidade da decisão de indeferimento, com o necessário retorno do processo para fase originária, com a devida instrução processual, alegando ausência de análise das matérias arguidas, sobretudo no que concerne à análise da inexistência de incidência de Imposto Sobre Serviços - ISS em Contratos de Gestão que apenas recebem repasses de valores, não havendo mudança da natureza do recurso, permanecendo inalteradamente como pública, alegando vício no processo administrativo, ressaltando que o resultado não seria outro senão cristalina a deficiência do indeferimento exarado, porquanto a necessidade de reconhecimento do cerceamento de defesa do Instituto, ora recorrente.

Analisando os pedidos objeto da contestação protocolada à Junta de Impugnação Fiscal, e o mérito analisado na decisão de

piso, depreende-se que não foram analisados todos os pedidos feitos pela requerente.

A Lei Complementar número 93/2013 prevê que nos pedidos protocolados ao Contencioso Administrativo Municipal, Junta de Impugnação Fiscal e Conselho de Recursos Fiscais, devem ser apreciadas todas as questões suscitadas pela parte sob pena de nulidade da decisão. Os §§ 1º e 3º do Art. 262 do Código Tributário Municipal (LC 93/2013) prevê que no Recurso Voluntário poderá ser apreciado pelo colegiado somente a matéria impugnada, podendo o recorrente questionar no todo ou em parte a decisão de primeira instância.

A segunda instância não cabe, de modo algum, apreciar e julgar pedidos que devam ser, antes, julgados pela primeira instância, sob pena de flagrante supressão. Em síntese, não lhe é dado perquirir e julgar pedidos antes da origem fazê-lo, independentemente dos autos estarem ou não munidos de material probatório suficiente, assim, como a matéria referente à imunidade tributária não fora citada na decisão pela JIF, não há previsão legal para este Conselho de Recursos Fiscais analisar o mérito.

Quanto ao pedido de atribuir efeito suspensivo ao presente Recurso, enquanto a tramitação do processo administrativo não for concluída com uma decisão final transitada em julgado, o pedido merece prosperar pois diante da obrigação imposta pela Lei Complementar no 93/2013, às reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Em relação ao pedido de anulação do lançamento do crédito tributário objeto de discussão, depreende-se diante do explanado que não se deve acatar o pedido, visto que o processo deve ser remetido à Primeira Instância para reanálise, com apreciação de todos os pedidos do requerente.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, acordam os membros do Colegiado de Segunda Instância - Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento, deferindo o pedido do impetrante quanto ao retorno do processo para reanálise, para que sejam analisadas todas as questões suscitadas pelo requerente pela Junta de Impugnação Fiscal, conforme art. 273 do CTM. E que sejam suspensos os créditos tributários, nos termos do inciso III do art. 98 do CTM. Quanto ao pedido de reconhecimento de Imunidade Tributária por este conselho, conclui-se que, por não ter sido suscitado pela JIF em sua decisão, não há previsão legal para se analisar este pedido em Segunda Instância, nos termos do relatório e votos dos conselheiros, que passam a fazer parte integrante do presente julgado.

Juazeiro do Norte/CE, 25 de novembro de 2024.

FRANCISCA BENJAMIM GONÇALVES

Presidente do CRF

Portaria nº 0419/2024

CICERA FURTADO DE FIGUEIREDO

Relatora

Portaria nº 0419/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF - 2ª
INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 2024001425

REQUERENTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS E
CONFECÇÕES SÃO FRANCISCO EIRELI

CNPJ/CPF: 04.887.449/0021-18

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1145184

REPRESENTANTE: JOSÉ ALEXANDRE GOIANA DE
ANDRADE (OAB/CE :11.160)

RELATORA: CICERA FURTADO DE FIGUEIREDO

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO. RELATORIA EM SEDE DE SEGUNDA INSTÂNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO DA TFE 2020/2021/2023/2024. TVS 2022. INATIVIDADE 2020 E 2021. ACORDO COLETIVO DE VERBAS RESCISÓRIAS DOS EMPREGADOS. BAIXA DO CNPJ. REVISÃO DE INDEFERIMENTO TFE 2020 E 2021.

RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

ACÓRDÃO

Trata-se de Recurso de Ofício referente ao processo número 2024001425, deferido parcialmente em sede de Primeira Instância Administrativa, com a extinção da TFE de 2023 e 2024 e da TVS de 2022 a 2024, e encaminhado para o Colegiado de Segunda Instância para reexame necessário, nos termos do art. 263 da Lei Complementar nº 93/2013.

Trata ainda de Recurso Voluntário, nos termos do art. 262 da Lei Complementar nº 93/2013, interposto por José Alexandre Goiana de Andrade, representante legal da empresa Indústria e Comércio de Tecidos e Confecções São Francisco Eireli, CNPJ sob o número 04.887.449/0021-18, que irressignada com a decisão proferida pela Junta de Impugnação Fiscal que manteve a cobrança da TFE de 2020 e 2021, solicita reanálise do pedido de impugnação dos referidos créditos tributários, sob justificativa de inexistência de ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a suspensão da exigibilidade das referidas taxas.

Verificados os pressupostos de admissibilidade da presente peça recursal, conforme Código Tributário do Município (Lei Complementar Nº 93, de 20 de dezembro de 2013), restam atendidos os requisitos do cabimento, da legitimidade ativa e da tempestividade. Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

O suplicante alega em suas razões que as atividades econômicas da filial da empresa autora encontram-se encerradas desde Maio/2020, sem faturamento, sem fluxo de caixa, anexando aos autos como prova, acordo coletivo realizado entre a empresa e o Sindicato de Empregados, cujo objeto era conciliação e parcelamento do pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores da filial de Juazeiro do Norte/CE.

Diante da documentação e dos argumentos apresentados pela requerente para fins de impugnação da TFE 2020 e 2021, constata-se que, em relação ao ano de 2020, o documento apresentado não prova sua inatividade, pois apenas em 19 de março de 2020 consta que houve o fechamento do comércio. Em relação ao ano de 2021, há ausência de fato gerador da referida taxa, pois a referida empresa encontra-se com suas atividades encerradas desde 19 de março de 2020, conforme data constante no Acordo Coletivo realizado entre a empresa e o Sindicato de Empregados, acostado ao presente processo.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, acordam os membros do Colegiado de Segunda Instância - Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos:

1 - em conhecer do Recurso de Ofício e negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida pela Junta de Impugnação Fiscal que deferiu a extinção da TFE de 2023 e 2024 e da TVS de 2022 a 2024;

2 - em conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão de Primeira Instância com a manutenção do débito de TFE 2020 e a exclusão do débito de TFE de 2021;

Tudo nos termos do relatório e votos dos conselheiros, que passam a fazer parte integrante do presente julgado.

Juazeiro do Norte/CE, 25 de novembro de 2024.

FRANCISCA BENJAMIM GONÇALVES

Presidente do CRF

Portaria nº 0419/2024

CICERA FURTADO DE FIGUEIREDO

Relatora

Portaria nº 0419/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF - 2ª
INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 2024002371

RECORRENTE: PAULO PEDRO DA SILVA

CNPJ/CPF: XXX.704.413-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1230519

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RELATOR: ANTONIO QUIRINO GOMES

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATORIA EM SEDE DE SEGUNDA INSTÂNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE ITBI PAGO EM DUPLICIDADE, COM ALEGAÇÕES DE DOIS PAGAMENTOS, SENDO UM RECONHECIDO E OUTRO

NÃO LOCALIZADO PELA JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PEDIDO DO CONTRIBUINTE INDEFERIDO.

ACÓRDÃO

Trata-se de Recurso Voluntário número 2024002371, nos termos do artigo 262 da Lei Complementar nº 93/2013, interposto por Paulo Pedro da Silva, ora recorrente, que irressignado com a decisão proferida pela Junta de Impugnação Fiscal que indeferiu o pedido de restituição de Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) supostamente pago em duplicidade, requer revisão da decisão com deferimento do pedido inicial.

Verificados os pressupostos de admissibilidade da presente peça recursal, conforme Código Tributário do Município (Lei Complementar Nº 93, de 20 de dezembro de 2013), restam atendidos os requisitos do cabimento, da legitimidade ativa e da tempestividade. Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

O suplicante alega em suas razões ter efetuado dois pagamentos distintos referente ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), do imóvel de inscrição municipal nº 1070122, crédito nº 4557383, no município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, sendo um no valor de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais), realizado via PIX., e outro no valor de R\$ 3.151,11 (três mil, cento e cinquenta e um real e onze centavos), apresentando comprovantes de ambos os pagamentos.

O pagamento de R\$ 340,00 foi reconhecido pelo sistema de arrecadação do município, enquanto o pagamento de R\$ 3.151,11 não foi localizado.

Para melhor elucidação dos fatos, a Junta de Impugnação Fiscal (JIF) realizou diligências junto ao suporte do sistema de arrecadação, com fito de esclarecer se o valor de R\$ 3.151,11 foi, de fato, destinado ao município e se constava nos retornos de pagamentos. O resultado da diligência foi negativo, indicando que o pagamento alegado não foi localizado nos registros do sistema econômico-fiscal do município.

A decisão de piso resultou em indeferimento do pleito, visto a ausência de comprovação efetiva do pagamento de R\$ 3.151,11 nos registros oficiais do município, o que inviabiliza a caracterização de pagamento em duplicidade e, conseqüentemente, a restituição solicitada.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, acordam os membros do Colegiado de Segunda Instância - Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que indeferiu o pedido de restituição do contribuinte, nos termos do relatório e votos dos conselheiros, que passam a fazer parte integrante do presente julgado.

Juazeiro do Norte/CE, 25 de novembro de 2024.

FRANCISCA BENJAMIM GONÇALVES

Presidente do CRF

Portaria nº 0419/2024

ANTONIO QUIRINO GOMES

Relator

Portaria nº 0419/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF - 2ª
INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 2024002515

OBJETO: IMUNIDADE DE ITBI. INCORPORAÇÃO DE IMÓVEL AO PATRIMÔNIO DE PESSOA JURÍDICA EM REALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL

RECORRENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL

RECORRIDO: GILMAR LUIZ BENDER

CNPJ/CPF: XXX.482.540-XX

TRANSMITENTE: BENDERPAR INCORPORAÇÕES LTDA

CNPJ/CPF: 24.891.725/0001-85

INSC. MUNICIPAL: 1023014/ 998120

RELATORA: CICERA FURTADO DE FIGUEIREDO

EMENTA: PEDIDO DE DESISTÊNCIA. ANTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA

ACOLHIDO E HOMOLOGADO.
ACÓRDÃO DA JUNTA DE IMPUGNAÇÃO
FISCAL QUE DEFERIU PARCIALMENTE
A IMUNIDADE TORNA-SE INVALIDO/
SEM EFEITO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Trata-se de Recurso de Ofício referente ao processo número 2024002515 deferido parcialmente em sede de Primeira Instância Administrativa e encaminhado para o Colegiado de Segunda Instância para reexame necessário, nos termos do art. 263 da Lei Complementar nº 93/2013.

A empresa Benderpar Incorporações Ltda, ora recorrida, representada por Gilmar Luiz Bender, sócio administrativo da empresa, requereu reconhecimento de imunidade do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI sob a incorporação de imóvel ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de integralização de capital social, referente a dois imóveis: de inscrições municipal nº 1023014, situado a Rua Robério Almeida, SN, GLB1, bairro Frei Damião, e o imóvel de inscrição municipal nº 998120, Rua Ver. Robério de Sá Barreto SN, Bairro São José, neste município,

A decisão de Primeira Instância Administrativa deferiu parcialmente o pedido de reconhecimento de imunidade do ITBI, com a imunidade da base de cálculo do ITBI sobre o valor do imóvel que foi integralizado ao capital social da empresa, devendo incidir o ITBI na diferença entre o valor constante no laudo do ITBI e o valor integralizado ao capital social da empresa, a saber: o imóvel de inscrição 1023014, valor integralizado (imune ao ITBI) R\$ 220.00,00, valor superior ao integralizado (não imune ao ITBI - incidir o ITBI) R\$ 1.403.336,00. Imóvel de inscrição 998120, valor integralizado (imune ao ITBI) R\$ 220.00,00, valor superior ao integralizado (não imune ao ITBI - incidir o ITBI) R\$ 1.339.008,00.

Em atendimento ao art. 263 da Lei Complementar nº 93/2013, o processo foi remetido para o Colegiado de Segunda Instância na forma de Recurso de Ofício, solicitado parecer técnico-jurídico da Procuradoria Geral do Município, conforme dispõe o § 3º, art. 256 da Lei Complementar nº 115, de 20 de dezembro de 2017, e distribuído para relatoria.

Em 23/05/2024, antes do julgamento do recurso, a empresa através do seu representante legal, protocolou pedido de desistência do presente processo, sendo o referido pedido submetido à apreciação do Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, acordam os membros do Colegiado de Segunda Instância - Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em acolher e HOMOLOGAR O PEDIDO DE DESISTÊNCIA impetrado pela empresa referente ao presente processo, INVALIDANDO, TORNANDO SEM EFEITO o acórdão proferido pela Junta de Impugnação Fiscal que deferiu parcialmente a imunidade solicitada, nos termos decidido pelo Conselho de Recursos Fiscais.

Juazeiro do Norte/CE, 25 de novembro de 2024.

:

FRANCISCA BENJAMIM GONÇALVES

Presidente do CRF

Portaria nº 0419/2024

CICERA FURTADO DE FIGUEIREDO

Relatora

Portaria nº 0419/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF - 2ª
INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 2024003806

OBJETO: IMUNIDADE DE ITBI. INCORPORAÇÃO DE
IMÓVEL AO PATRIMÔNIO DE PESSOA JURÍDICA EM
REALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL

RECORRENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL

RECORRIDA: MSK PARTICIPAÇÕES LTDA

CNPJ/CPF: 52.607.586/0001-50

INSC. MUNICIPAL: 1230223

RELATORA: CICERA FURTADO DE FIGUEIREDO

EMENTA: PEDIDO DE
ENCERRAMENTO/CANCELAMENTO.
ANTERIOR AO JULGAMENTO DO

RECURSO. PEDIDO DE ENCERRAMENTO/CANCELAMENTO DE PROCESSO ACOLHIDO E HOMOLOGADO. ACÓRDÃO DA JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL QUE DEFERIU PARCIALMENTE A IMUNIDADE TORNA-SE INVALIDO/SEM EFEITO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Trata-se de Recurso de Ofício referente ao processo número 2024003806 deferido parcialmente em sede de Primeira Instância Administrativa e encaminhado para o Colegiado de Segunda Instância para reexame necessário, nos termos do art. 263 da Lei Complementar nº 93/2013.

A empresa Msk Participações Ltda, ora recorrida, requereu reconhecimento de imunidade do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI sob a incorporação de imóvel ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de integralização de capital social, referente a quatro imóveis: de inscrições municipal nº 46289 - situado a Avenida João Alves de Sousa, nº 141, Salesianos; inscrição nº 22171 - situado a Rua Leandro Bezerra, nº 475, Salgadinho; inscrição nº 3316 - situado a Rua Pe. Pedro Ribeiro, nº 530/528, Centro e imóvel de inscrição nº 48741 - situado a Rua São Pedro, nº 930, Centro

A decisão de Primeira Instância Administrativa deferiu parcialmente o pedido de reconhecimento de imunidade do ITBI, incidindo o ITBI no valor superior ao integralizado ao capital social da empresa.

Em atendimento ao art. 263 da Lei Complementar nº 93/2013, o processo foi remetido para o Colegiado de Segunda Instância na forma de Recurso de Ofício, solicitado parecer técnico-jurídico da Procuradoria Geral do Município, conforme dispõe o § 3º, art. 256 da Lei Complementar nº 115, de 20 de dezembro de 2017, e distribuído para relatoria.

Em 12/09/2024, antes do julgamento do recurso, a empresa solicitou o encerramento/cancelamento do presente processo, sob argumento que a empresa teve sua dissolução a partir do Distrato Social registrado na Junta Comercial no dia 15/08/2024, e os imóveis a quão eram de afinidade destes tempos passarão novamente a serem da Pessoa Física anteriormente responsável pelo CNPJ da MSK Participações, sendo o referido pedido submetido à apreciação do Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, acordam os membros do Colegiado de Segunda Instância - Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em acolher e HOMOLOGAR O PEDIDO DE ENCERRAMENTO/CANCELAMENTO impetrado pela empresa referente ao presente processo, INVALIDANDO, TORNANDO SEM EFEITO o acórdão proferido pela Junta de Impugnação Fiscal que deferiu parcialmente a imunidade solicitada, nos termos decidido pelo Conselho de Recursos Fiscais.

Juazeiro do Norte/CE, 25 de novembro de 2024.

FRANCISCA BENJAMIM GONÇALVES

Presidente do CRF

Portaria nº 0419/2024

CICERA FURTADO DE FIGUEIREDO

Relatora

Portaria nº 0419/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF - 2ª
INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 2024004523

RECORRENTE: GERALDO TEOTONIO FERREIRA

CNPJ/CPF: XXX.221.953-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1017815 (imóvel)

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RELATORA: CICERA FURTADO DE FIGUEIREDO

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATORIA EM SEDE DE SEGUNDA INSTÂNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. PEDIDO DE SUSPENSÃO. JUSTIFICATIVA DE PENHORA DO IMÓVEL PELA JUSTIÇA. RECURSO À INSTÂNCIA SUPERIOR SOLICITANDO

ALTERAÇÃO DE TITULARIDADE DO IMÓVEL, ALTERANDO A MATÉRIA ANALISADA PELA JIF. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. PEDIDO DO CONTRIBUINTE INDEFERIDO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

ACÓRDÃO

Trata-se de Recurso Voluntário número 2024004523, nos termos do artigo 262 da Lei Complementar nº 93/2013, impetrado por Geraldo Teotônio Ferreira, ora recorrente, em que a decisão de Primeira Instância Administrativa indeferiu o pedido de suspensão de IPTU da inscrição municipal número 1017815 das competências de 2022 a 2023.

Verificados os pressupostos de admissibilidade da presente peça recursal, conforme Código Tributário do Município (Lei Complementar Nº 93, de 20 de dezembro de 2013), restam atendidos os requisitos do cabimento, da legitimidade ativa e da tempestividade. Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

O recorrente solicitou no pedido inicial a suspensão de IPTU da inscrição municipal número 1017815 das competências de 2022 a 2023, e em sua defesa alegou que o imóvel foi penhorado pela justiça através do processo número 7638-95.2003.8.06.0112/0. A decisão de piso resultou em indeferimento, posto que, tal penhora não se enquadra na lista do artigo 151 da lei número 5.172 de 1996 (Código Tributário Nacional - CTN) que elenca de forma taxativa todas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

O presente Recurso Administrativo solicita análise por este colegiado de alteração de titularidade do imóvel, alterando a matéria analisada pela JIF. O § 1º e § 3º do Art. 262 do Código Tributário Municipal (LC 93/2013) prevê que no Recurso Voluntário poderá ser apreciado pelo colegiado somente a matéria impugnada, podendo o recorrente questionar no todo ou em parte a decisão de primeira instância. A supressão de instância é considerada uma violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do duplo grau de jurisdição, do contraditório e da ampla defesa.

A segunda instância não cabe, de modo algum, apreciar e julgar pedidos que devam ser, antes, julgados pela primeira instância, sob pena de flagrante supressão. Em síntese, não lhe é dado perquirir e julgar pedidos antes da origem fazê-lo, independentemente dos autos estarem ou não munidos de material probatório suficiente.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, acordam os membros do Colegiado de Segunda Instância - Conselho

de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento, com indeferimento do pedido sem análise de mérito, visto que o contribuinte solicitou em primeira Instância Administrativa a suspensão de crédito tributário de IPTU, sendo analisado o pedido e indeferido, ao requerente caberia recurso administrativo apenas sobre a matéria analisada em primeiro grau, ou seja, o indeferimento da suspensão do crédito tributário de IPTU, e este recorreu à Instância Superior solicitando alteração de titularidade do imóvel, alterando a matéria analisada pela JIF, assim, não há previsão legal para este Conselho de Recursos Fiscais analisar o mérito, nos termos do relatório e votos dos conselheiros, que passam a fazer parte integrante do presente julgado.

Juazeiro do Norte/CE, 25 de novembro de 2024.

FRANCISCA BENJAMIM GONÇALVES

Presidente do CRF

Portaria nº 0419/2024

CICERA FURTADO DE FIGUEIREDO

Relatora

Portaria nº 0419/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF - 2ª
INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 2024004607

RECORRENTE: NICASSIA BEZERRA TORQUATO

CNPJ/CPF: XXX.441.953-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 4736

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RELATOR: SEVERINO DA SILVA NUNES JUNIOR

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATORIA EM SEDE DE SEGUNDA INSTÂNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. ATO VINCULADO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO AUTO

DE INFRAÇÃO. EXTRAVIO PELA SEINFRA DO AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA E CONTRADITÓRIO. PRESSUPOSTO DE VALIDADE. NULIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PEDIDO DA CONTRIBUINTE DEFERIDO.

ACÓRDÃO

Trata-se de Recurso Voluntário número 2024004607, nos termos do artigo 262 da Lei Complementar nº 93/2013, interposto por Nicassia Bezerra Torquato, ora recorrente, que irressignada com a decisão proferida pela Junta de Impugnação Fiscal que indeferiu o pedido de impugnação do Auto de Infração nº 2020000052 referente a Multa por Descumprimento de Obras da SEINFRA - MDOS, solicitou revisão da decisão com deferimento do pedido inicial e consequente cancelamento do auto de infração.

Verificados os pressupostos de admissibilidade da presente peça recursal, conforme Código Tributário do Município (Lei Complementar Nº 93, de 20 de dezembro de 2013), restam atendidos os requisitos do cabimento, da legitimidade ativa e da tempestividade.

A suplicante alega em suas razões que não houve nenhuma notificação de lançamento do auto de infração devidamente entregue e assinado pela ora recorrente.

Analisando o processo com acuidade, constatou-se ausência do auto de infração válido colacionado nos autos, consta carreados ao processo um documento denominado de Auto de Infração que sequer foi assinado por quem o lavrou. Inclui-se ainda anexado ao autos informação prestada pela Secretaria responsável pelo lançamento que não foi possível localizar cópia integral do referido Auto de Infração nº 2020000052.

O lançamento tributário é ato administrativo vinculado por meio do qual a autoridade fiscal deve identificar o sujeito passivo da obrigação tributária - contribuinte e responsáveis, que, a propósito, corresponde a um dos aspectos do âmbito pessoal de validade da norma tributária individual e concreta. A notificação do lançamento do contribuinte ou de quaisquer dos responsáveis insere-se nas garantias da ampla defesa e do contraditório, de modo que sua ausência implica na nulidade do lançamento, haja vista que a notificação constitui pressuposto de validade do próprio ato administrativo de lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, acordam os membros do Colegiado de Segunda Instância - Conselho

de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento, para reformar a decisão de Primeira Instância e deferir o pedido da recorrente, reconhecendo a nulidade do lançamento por violação da ampla defesa e do contraditório, bem como pelas inobservâncias dos pressupostos de validade do Auto de Infração nº 2020000052, nos termos do relatório e votos dos conselheiros, que passam a fazer parte integrante do presente julgado.

Juazeiro do Norte/CE, 25 de novembro de 2024.

FRANCISCA BENJAMIM GONÇALVES

Presidente do CRF

Portaria nº 0419/2024

SEVERINO DA SILVA NUNES JUNIOR

Relator

Portaria nº 0419/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF - 2ª
INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 2024004910

RECORRENTE: CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA

CNPJ/CPF: 02.670.957/0001-70

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1085370

REPRESENTANTE: STAC CONTABILIDADE LTDA

CNPJ/CPF: 011.252.90/0001-62

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RELATOR: SEVERINO DA SILVA NUNES JUNIOR

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATORIA EM SEDE DE SEGUNDA INSTÂNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. TFE. TVS. TLL. IMPUGNAÇÃO. INATIVIDADE. BAIXA DO CNPJ. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.
PEDIDO DA CONTRIBUINTE
INDEFERIDO.

ACÓRDÃO

Trata-se de Recurso Voluntário número 2024004910, nos termos do artigo 262 da Lei Complementar nº 93/2013, interposto pela Empresa STAC Contabilidade Ltda, CNPJ sob o número 011.252.90/0001-62, neste ato representante de Cleide Maria de Oliveira, CNPJ sob o número 02.670.957/0001-70, ora recorrente, que irressignada com a decisão proferida pela Junta de Impugnação Fiscal que deferiu parcialmente o pedido de impugnação da TLL, TFE e TVS da competência de 2019 até 2024, requereu revisão da decisão, remetendo os autos a este Conselho de Recursos Fiscais.

Verificados os pressupostos de admissibilidade da presente peça recursal, conforme Código Tributário do Município (Lei Complementar Nº 93, de 20 de dezembro de 2013), restam atendidos os requisitos do cabimento, da legitimidade ativa e da tempestividade. Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A suplicante alega em suas razões que a empresa teria encerrado suas atividades em 30 de setembro de 2019, portanto não haveria fato gerador para estas taxas.

A decisão de piso resultou em deferimento parcial baseado no fato da baixa e encerramento das atividades da empresa terem ocorrido apenas em 2019 e posterior ao lançamento do crédito tributário desta competência. Portanto, foi realizada a extinção da TFE e TVS das competências 2020 a 2024, com a manutenção do crédito tributário da TLL de competência 2019.

Analisando os documentos acostados aos autos bem como as bases de dados públicas da Receita Federal, podemos verificar que a pessoa jurídica de fato teve sua baixa à pedido em 30/09/2019, momento este em que já havia sido lançado o crédito tributário de competência 2019.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, acordam os membros do Colegiado de Segunda Instância - Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que deferiu parcialmente o pedido da recorrente, importando na extinção dos créditos tributários da TFE e TVS das competências 2020 a 2024, e com a manutenção da cobrança da TLL de competência 2019, nos termos do relatório e votos dos conselheiros, que passam a fazer parte integrante do presente julgado.

Juazeiro do Norte/CE, 25 de novembro de 2024.

FRANCISCA BENJAMIM GONÇALVES
Presidente do CRF
Portaria nº 0419/2024

SEVERINO DA SILVA NUNES JUNIOR
Relator
Portaria nº 0419/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF - 2ª
INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 2024005255

RECORRENTE: MARINA TORRES DE ARAUJO

CNPJ/CPF: XXX.743.253-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1181227

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RELATOR: JOÃO LUIZ DOS SANTOS

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO.
RELATORIA EM SEDE DE SEGUNDA
INSTÂNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO.
IPTU. PEDIDO DE ISENÇÃO. VIÚVA.
RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO
E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA
DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.
PEDIDO DA CONTRIBUINTE
INDEFERIDO.

ACÓRDÃO

Trata-se de Recurso Voluntário número 2024005255, nos termos do artigo 262 da Lei Complementar nº 93/2013, impetrado por Marina Torres de Araújo, ora recorrente, que não conformada com a decisão proferida pela Junta de Impugnação Fiscal que indeferiu seu pedido de isenção enquadramento na hipótese de viúva, requer que seja acolhido o presente Recurso Voluntário com o consequente deferimento do pedido inicial.

Verificados os pressupostos de admissibilidade da presente peça recursal, conforme Código Tributário do Município (Lei Complementar N° 93, de 20 de dezembro de 2013), restam atendidos os requisitos do cabimento, da legitimidade ativa e da tempestividade. Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A recorrente solicitou isenção de IPTU para o imóvel situado na Rua Dom Pedro II, 1494, bairro Franciscano, Juazeiro do Norte, com enquadramento na hipótese de viúva que possua um único imóvel no município e nele reside, conforme prega o inciso III do art. 364 do Código Tributário Municipal -CTM - (Lei Complementar n° 93).

A decisão de piso resultou em indeferimento posto a constatação que a suplicante possui, além do imóvel indicado no presente pedido, outro imóvel localizado na Rua do Limoeiro, 1095, bairro Franciscano, município de Juazeiro do Norte, não se enquadrando nos critérios estabelecidos pelo art. 364 do CTM.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, acordam os membros do Colegiado de Segunda Instância - Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que indeferiu o pedido de isenção de IPTU interposto pela contribuinte, visto que a mesma não atende os requisitos para usufruto do referido benefício, nos termos do relatório e votos dos conselheiros, que passam a fazer parte integrante do presente julgado.

Juazeiro do Norte/CE, 25 de novembro de 2024.

FRANCISCA BENJAMIM GONÇALVES

Presidente do CRF
Portaria n° 0419/2024

JOÃO LUIZ DOS SANTOS

Relator
Portaria n° 0419/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF - 2ª
INSTÂNCIA

PROCESSO N°: 2024005611

RECORRENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL

RECORRIDO: TISSIANO DANTAS SAMPAIO

CNPJ/CPF: XXX.075.153-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1579169

RELATOR: SEVERINO DA SILVA NUNES JUNIOR

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. RELATORIA EM SEDE DE SEGUNDA INSTÂNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. TFE. ISS AUTÔNOMO. IMPUGNAÇÃO. INATIVIDADE. SEM ESTABELECIMENTO AUTÔNOMO DO DATASUS. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PEDIDO DO CONTRIBUINTE DEFERIDO.

ACÓRDÃO

Trata-se de Recurso de Ofício referente ao processo número 2024005611, deferido em sede de Primeira Instância Administrativa e encaminhado para o Colegiado de Segunda Instância para reexame necessário, nos termos do art. 263 da Lei Complementar n° 93/2013.

Verificados os pressupostos de admissibilidade da presente peça recursal, conforme Código Tributário do Município (Lei Complementar N° 93, de 20 de dezembro de 2013), restam atendidos os requisitos do cabimento, da legitimidade ativa e da tempestividade. Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

O Senhor TISSIANO Dantas Sampaio, ora recorrido, apresentou impugnação de crédito tributário da TFE e ISS Autônomo dos períodos de 2022 até a competência 2024, sob argumento de inatividade no período, alegou que a necessidade do cadastro e do recolhimento do ISS Autônomo advinha da possibilidade de realizar a prestação de serviço de Perícia junto a 7ª Vara do Trabalho, mas tal prestação nunca chegou a ser realizada, e ainda comprovou tal inexistência através de documento oficial e assinado, bem como suas declarações anuais do Imposto de Renda da Pessoa Física.

Analisando os documentos acostados aos autos podemos verificar que o contribuinte de fato não realizou prestação de serviço, e portanto, não houve a realização de fiscalização ou o exercício do poder de polícia administrativa, conforme dita o art. 547 do Código

Tributário Municipal. Em relação ao ISS devido por profissional autônomo, o mesmo tem como hipótese de incidência a prestação de serviço, e conforme art. 438 da Lei Complementar nº 93 de 2013, é calculado de acordo com a natureza dos serviços dentre outros fatores.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, acordam os membros do Colegiado de Segunda Instância - Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Ofício e negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida pela Junta de Impugnação Fiscal que deferiu o pedido da contribuinte, importando na extinção dos créditos tributários da TFE e ISS Autônomo das competências 2022 a 2024, bem como na extinção do cadastro de prestador de serviço na Secretaria do Município, nos termos do relatório e votos dos conselheiros, que passam a fazer parte integrante do presente julgado.

Juazeiro do Norte/CE, 25 de novembro de 2024.

FRANCISCA BENJAMIM GONÇALVES

Presidente do CRF

Portaria nº 0419/2024

SEVERINO DA SILVA NUNES JUNIOR

Relator

Portaria nº 0419/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF - 2ª
INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 2024005781

RECORRENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL

RECORRIDA: AFAGU COMERCIAL LTDA

CNPJ/CPF: 13.389.722/0001-21

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1103426

RELATOR: SEVERINO DA SILVA NUNES JUNIOR

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. RELATORIA EM SEDE DE SEGUNDA INSTÂNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. IMPUGNAÇÃO. LANÇADO POR DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS. OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE PGDAS. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PEDIDO DA CONTRIBUINTE DEFERIDO.

ACÓRDÃO

Trata-se de Recurso de Ofício referente ao processo número 2024005781, deferido em sede de Primeira Instância Administrativa e encaminhado para o Colegiado de Segunda Instância para reexame necessário, nos termos do art. 263 da Lei Complementar nº 93/2013.

Verificados os pressupostos de admissibilidade da presente peça recursal, conforme Código Tributário do Município (Lei Complementar Nº 93, de 20 de dezembro de 2013), restam atendidos os requisitos do cabimento, da legitimidade ativa e da tempestividade. Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A Empresa AFAGU Comercial Ltda, CNPJ sob o número 13.389.722/0001-21, ora recorrida, apresentou pedido de impugnação de crédito tributário referente ao Imposto Sobre Serviço-ISS das competências 05/2017, 01/2018, 04/2018 e 10/2018, que foram cobrados do contribuinte através da notificação nº 2021000267. A recorrida alega que os tributos que estão sendo cobrados referem-se ao momento em que a pessoa jurídica restava domiciliada no município de Fortaleza/CE, período iniciado em 29 de março de 2019 e encerrado em 09 de janeiro de 2023.

Após análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a alegação da contribuinte de mudança do domicílio não deve prosperar, já que a notificação de lançamento de nº 2021000267 cobra os valores dos anos referentes as competências de 05/2017, 01/2018, 04/2018 e 10/2018, meses em que a empresa estava ativa no município.

Todavia, de acordo com o sistema público de consulta de optantes fornecido pela Receita Federal, no período de 04 de março de 2011 à 31 de dezembro de 2021, a empresa recorrida era optante pelo regime unificado do Simples Nacional, sendo auferido junto ao

sistema de dados do Simples Nacional a escrituração no PGDAS-D dos meses impugnados, assim como seu pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, acordam os membros do Colegiado de Segunda Instância - Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Ofício e negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida pela Junta de Impugnação Fiscal que deferiu o pedido da contribuinte, importando na extinção dos créditos tributários do ISS das competências 05/2017, 01/2018, 04/2018 e 10/2018, bem como na extinção da Notificação de Lançamento nº 2021000267, nos termos do relatório e votos dos conselheiros, que passam a fazer parte integrante do presente julgado.

Juazeiro do Norte/CE, 25 de novembro de 2024.

FRANCISCA BENJAMIM GONÇALVES

Presidente do CRF

Portaria nº 0419/2024

SEVERINO DA SILVA NUNES JUNIOR

Relator

Portaria nº 0419/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF - 2ª
INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 2024006347

RECORRENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL

RECORRIDO: LUIZ TEOTONIO FILHO

CNPJ/CPF: 23.581.200/0001-80

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1079734

RELATOR: JOÃO LUIZ DOS SANTOS

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO.
RELATORIA EM SEDE DE SEGUNDA
INSTÂNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO.

IMPUGNAÇÃO DA TFE/TLL EM
JUAZEIRO DO NORTE,
RECONHECENDO A ISENÇÃO DE 100%
PARA MEIS, CONFORME ART. 34 DA LEI
MUNICIPAL Nº 3.887/2011. PERÍODO DE
2019 A 2024. RECURSO DE OFÍCIO
CONHECIDO E IMPROVIDO.
MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE
PRIMEIRA INSTÂNCIA. PEDIDO DO
CONTRIBUINTE DEFERIDO.

ACÓRDÃO

Trata-se de Recurso de Ofício referente ao processo número 2024006347, deferido em sede de Primeira Instância Administrativa e encaminhado para o Colegiado de Segunda Instância para reexame necessário, nos termos do art. 263 da Lei Complementar nº 93/2013.

Verificados os pressupostos de admissibilidade da presente peça recursal, conforme Código Tributário do Município (Lei Complementar Nº 93, de 20 de dezembro de 2013), restam atendidos os requisitos do cabimento, da legitimidade ativa e da tempestividade. Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

O Senhor Luiz Teotonio Filho, ora recorrido, apresentou impugnação da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE), também referida como Taxa de Licença e Localização (TLL), no município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, abrangendo o período de 2019 a 2024, sob argumento de ser enquadrado como Microempreendedor Individual (MEI) desde 2019.

Após análise dos documentos acostados aos autos, constatou-se que o requerente está devidamente enquadrado no Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEI) desde 2019. Em conformidade com o artigo 34 da Lei Municipal nº 3.887/2011, os Microempreendedores Individuais (MEIs) têm direito à redução de 100% das taxas relativas à inscrição, alteração e baixa no cadastro de contribuintes do ISS, bem como das taxas de licença e fiscalização para localização, instalação e funcionamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, acordam os membros do Colegiado de Segunda Instância - Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Ofício e negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida pela Junta de Impugnação Fiscal que deferiu o pedido do

contribuinte, com a redução de 100% das TFE/TLL das competências de 2019 a 2024, nos termos do relatório e votos dos conselheiros, que passam a fazer parte integrante do presente julgado.

Juazeiro do Norte/CE, 25 de novembro de 2024.

FRANCISCA BENJAMIM GONÇALVES

Presidente do CRF

Portaria nº 0419/2024

JOÃO LUIZ DOS SANTOS

Relator

Portaria nº 0419/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF - 2ª
INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 2024006650

RECORRENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL

RECORRIDA: ALBATROZ COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE
LIVROS LTDA

CNPJ/CPF: 15.692.105/0001-26

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1147524

REPRESENTANTE: MARIA ELISABETH RODRIGUES DE
AMORIM

RELATOR: JOÃO LUIZ DOS SANTOS

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. RELATORIA EM SEDE DE SEGUNDA INSTÂNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO DE TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS (TFE) POR DUPLICIDADE DE CADASTRO MOBILIÁRIO, RECONHECENDO A

INEXISTÊNCIA DE DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DA MATRIZ NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PEDIDO DA CONTRIBUINTE DEFERIDO.

ACÓRDÃO

Trata-se de Recurso de Ofício referente ao processo número 2024006650, deferido em sede de Primeira Instância Administrativa e encaminhado para o Colegiado de Segunda Instância para reexame necessário, nos termos do art. 263 da Lei Complementar nº 93/2013.

Verificados os pressupostos de admissibilidade da presente peça recursal, conforme Código Tributário do Município (Lei Complementar Nº 93, de 20 de dezembro de 2013), restam atendidos os requisitos do cabimento, da legitimidade ativa e da tempestividade. Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A Empresa Albatroz Comércio e Distribuição de Livros Ltda, ora recorrida, por seu representante legal Senhora Maria Elisabeth Rodrigues de Amorim, apresentou impugnação contra a cobrança da TFE, período de 2020 a 2024, alegando que a matriz, localizada na cidade de Campinas, São Paulo, foi indevidamente cadastrada como estabelecimento tributável no município de Juazeiro do Norte. A duplicidade de cadastro mobiliário refere-se aos CNPJs nº 15.692.105/0001-26 (matriz) e nº 15.692.105/0002-07 (filial), onde somente este último deveria ser considerado para efeitos de cobrança da TFE, visto que a matriz não realiza atividades econômicas no referido município.

Após análise dos documentos acostados aos autos, constatou-se que a requerente possui dois cadastros mobiliários com CNPJs distintos - Matriz e Filial com o mesmo endereço, Avenida Padre Cícero, 2555, Bairro Santa Tereza, Juazeiro do Norte, com inscrição mobiliária nº 1147524, CNPJ nº 15.692.105/0001-26, a qual está sendo contestados os débitos de TFE de 2019 a 2024, ativa desde 29/03/2017, e inscrição mobiliária nº 1177024, CNPJ nº 15.692.105/0002-07, desde 10/10/2019 e regular perante o fisco municipal.

A legislação tributária brasileira, em especial o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), preconiza em seu art. 115 que o domicílio tributário do sujeito passivo é o lugar de sua residência habitual, ou, no caso de pessoas jurídicas, o lugar de sua sede principal, salvo disposições de lei expressas em contrário. Desse modo, conforme

contrato social apresentado e consulta a Receita Federal do Brasil, o CNPJ nº 15.692.105/0001-26 trata-se da matriz a qual tem sede na Rua Barreto Leme, nº 1276, Bairro Centro, Campinas – SP.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, acordam os membros do Colegiado de Segunda Instância - Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Ofício e negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida pela Junta de Impugnação Fiscal que deferiu o pedido da contribuinte, com a exoneração dos débitos da TFE referentes ao CNPJ da matriz, inscrição nº 1147524, períodos de 2020 a 2024, nos termos do relatório e votos dos conselheiros, que passam a fazer parte integrante do presente julgado.

Juazeiro do Norte/CE, 25 de novembro de 2024.

FRANCISCA BENJAMIM GONÇALVES

Presidente do CRF

Portaria nº 0419/2024

JOÃO LUIZ DOS SANTOS

Relator

Portaria nº 0419/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS – CRF – 2ª
INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 2024006991

RECORRENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL

RECORRIDA: HS PARTICIPAÇÕES LTDA

CNPJ/CPF: 29.696.833/0001-10

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1045391 (Imóvel)

REPRESENTANTE: FELIPE TIAGO DE MAGALHÃES SALES

CNPJ/CPF: XXX.980.123-XX

RELATOR: JOÃO LUIZ DOS SANTOS

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. RELATORIA EM SEDE DE SEGUNDA INSTÂNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. ITBI. IMUNIDADE. INCORPORAÇÃO DE IMÓVEL AO PATRIMÔNIO DE PESSOA JURÍDICA EM REALIZAÇÃO DE CAPITAL. REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NO TOCANTE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELA JIF. NO MÉRITO MANTER A DECISÃO DE PISO PELA CONCESSÃO DA IMUNIDADE DO ITBI. PEDIDO DO CONTRIBUINTE DEFERIDO.

ACÓRDÃO

Trata-se de Recurso de Ofício referente ao processo número 2024006991, deferido em sede de Primeira Instância Administrativa e encaminhado para o Colegiado de Segunda Instância para reexame necessário, nos termos do art. 263 da Lei Complementar nº 93/2013.

Verificados os pressupostos de admissibilidade da presente peça recursal, conforme Código Tributário do Município (Lei Complementar Nº 93, de 20 de dezembro de 2013), restam atendidos os requisitos do cabimento, da legitimidade ativa e da tempestividade. Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A Empresa HS Participações Ltda, inscrita no CNPJ sob o número 29.696.833/0001-10, ora recorrida, por seu representante legal o Senhor Felipe Tiago de Magalhães Sales, ingressou com pedido administrativo para isenção do ITBI do imóvel de inscrição nº 1045391 que foi integralizado ao capital social da pessoa jurídica em realização de capital, na qual o mesmo é sócio, pelo montante de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais).

A fazenda municipal emitiu laudo de avaliação do referido imóvel no importe de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais).

Analisando os autos do processo verifica-se que consta no pedido a concessão de isenção, entretanto, o recorrido apresentou fundamentos da imunidade tributária do ITBI tanto no requerimento do cartório, quanto em documento anexado ao requerimento e o processo foi analisado pela Junta de Impugnação Fiscal que deferiu a

imunidade do ITBI sob o fundamento de que o imóvel está integralizado dentro do capital social, amoldando-se a tese apontada no Tema 796 do STF.

O processo seguiu para este Colegiado na forma de Recurso de Ofício e foi distribuído para o nobre Conselheiro João Luiz dos Santos para relatoria, tendo emitido seu voto no sentido de manter a decisão proferida pela Junta de Impugnação em todos os seus termos.

No caso em tela não vislumbro possibilidade de aplicação do entendimento fixado no Tema 796 do STF, uma vez que o valor do bem imóvel foi completamente integralizado ao capital social da empresa, não havendo neste caso valor destinado à reserva de capital.

Portanto, a concessão da imunidade tributária em favor do recorrido deve ser reconhecida em virtude do imóvel de inscrição nº 1045391 ter sido incorporado ao capital social da empresa pelo montante de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), que foi exatamente o valor constante na avaliação do imóvel realizada pelo Setor de Cadastro Imobiliário, através da Comissão de ITBI e não em virtude do valor do imóvel que foi integralizado está dentro do valor do capital social da empresa, porque neste caso não houve destinação de qualquer quantia à reserva de capital

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, acordam os membros do Colegiado de Segunda Instância - Conselho de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em conhecer do Recurso de Ofício e dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão de primeira instância no tocante aos fundamentos da decisão proferida pela JIF, mas no dispositivo manter a concessão da imunidade do ITBI do imóvel de inscrição nº 1045391, nos termos do relatório e votos dos conselheiros, que passam a fazer parte integrante do presente julgado.

Vencido o relator Conselheiro João Luiz dos Santos, que votou no sentido de manter a decisão proferida pela Junta de Impugnação em todos os seus termos.

Juazeiro do Norte/CE, 25 de novembro de 2024.

FRANCISCA BENJAMIM GONÇALVES

Presidente do CRF
Portaria nº 0419/2024

JOÃO LUIZ DOS SANTOS

Relator
Portaria nº 0419/2024

MARIA IZABEL RODRIGUES SILVA

Conselheira - Voto Vencedor
Portaria nº 0419/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF - 2ª
INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 2024008066

RECORRENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL

RECORRIDO: ANTONIO ALMEIDA DE ARAUJO

CNPJ/CPF: XXX.623.313-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1109341

RELATOR: JOÃO LUIZ DOS SANTOS

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. RELATORIA EM SEDE DE SEGUNDA INSTÂNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO DE DÉBITOS DE IPTU DEVIDO A DUPLICIDADE EM ACORDOS DE PARCELAMENTO, RESULTANDO NA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E CANCELAMENTO DO ACORDO INDEVIDO, CONFORME ART. 34 DO CTN. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PEDIDO DO CONTRIBUINTE DEFERIDO.

ACÓRDÃO

PREVIJUNO

Trata-se de Recurso de Ofício referente ao processo número 2024008066, deferido em sede de Primeira Instância Administrativa e encaminhado para o Colegiado de Segunda Instância para reexame necessário, nos termos do art. 263 da Lei Complementar nº 93/2013.

Verificados os pressupostos de admissibilidade da presente peça recursal, conforme Código Tributário do Município (Lei Complementar Nº 93, de 20 de dezembro de 2013), restam atendidos os requisitos do cabimento, da legitimidade ativa e da tempestividade. Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

O Senhor Antonio Almeida de Araújo, ora recorrido, apresentou pedido de impugnação de débitos de IPTU gerado pelo acordo de parcelamento nº 2023013002 com a justificativa de haver duplicidade com o acordo nº 2023012911.

Após análise dos documentos acostados aos autos, foi constatada a duplicidade mencionada, que os acordos registrados sob os números 2023013002 e 2023012911 referem-se ao mesmo objeto, débito de IPTU, bem como identificado o pagamento do acordo número 2023012911.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, acordam os membros do Colegiado de Segunda Instância - Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Ofício e negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida pela Junta de Impugnação Fiscal que deferiu o pedido do contribuinte, com cancelamento do acordo de número 2023013002 e extinção do respectivo crédito número 4362689, nos termos do relatório e votos dos conselheiros, que passam a fazer parte integrante do presente julgado.

Juazeiro do Norte/CE, 25 de novembro de 2024.

FRANCISCA BENJAMIM GONÇALVES

Presidente do CRF

Portaria nº 0419/2024

JOÃO LUIZ DOS SANTOS

Relator

Portaria nº 0419/2024

RESOLUÇÃO Nº 46/2024/CONSELHO DELIBERATIVO, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre a aprovação da Política Anual de Investimentos para o exercício de 2025 do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte/CE-PREVIJUNO.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIJUNO SOCIAL DOS SERVIDORES DE JUAZEIRO DO NORTE/CE-PREVIJUNO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III e o Parágrafo único do Art. 71 da Lei Complementar nº 23/2007 (*Redação dada pela Lei nº 5.317, de 09 de junho de 2022*); alínea “c” do inciso I do Art. 5º do seu Regimento do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 995, de 02 de agosto de 2024; o inciso III do Art. 15 do Regimento Interno do Comitê de Investimentos aprovado pela Resolução nº 04/2023/CONSELHO DELIBERATIVO, de 23 de junho de 2023; e a Ata nº 13/2024 da Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo do PREVIJUNO, de 08 de novembro de 2024,

RESOLVE,

Art. 1º Fica aprovada a Política Anual de Investimentos para o exercício de 2025 do PREVIJUNO, de acordo com a Resolução CMN nº 4.963/2021, e a Portaria MTP nº 1467/2022.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Vandir Menezes Lima

Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte/CE/
PREVIJUNO

POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

ANO 2025

Política de Investimentos do
Fundo Municipal de Previdência
Social dos Servidores de
Juazeiro do Norte/CE-
PREVIJUNO

ANO 2025

Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte/CE – PREVIJUNO

Conselheiros Deliberativo

Vandir Menezes Lima
José Erivaldo Oliveira dos Santos
Hellen Karine Soares Lira
Tiago César da Silva Viana
Francisco Fraudie Barbosa de Medeiros
Ana Cláudia Fulgêncio de Lima

Conselheiros Fiscal

Clênia Beane Brito de Oliveira
Janaclea Rodrigues Gomes
Mário Malzoni Neto

Comitê de Investimentos

Jesus Rogério de Holanda
José Ivan Silva Alves
Marcos Aurélio Gonçalves Silva
Murilo Vieira Gaião
Rosália Pereira Maia

Diretoria Executiva

Jesus Rogério de Holanda
José Ivan Silva Alves
Marcos Aurélio Gonçalves Silva

Controladora e Ouvidora Interna

Clênia Beane Brito De Oliveira

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. DEFINIÇÕES	3
3. DIRETRIZES GERAIS	3
4. GOVERNANÇA	4
5. COMITÊ DE INVESTIMENTOS	5
6. CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS	6
7. MODELO DE GESTÃO	7
8. SEGREGAÇÃO DE MASSA	7
9. CREDENCIAMENTO	7
10. META DE RETORNO ESPERADO	8
11. ADERÊNCIA DAS METAS DE RENTABILIDADE	8
12. CARTEIRA ATUAL	9
13. ALOCAÇÃO DE RECURSOS E OS LIMITES POR SEGMENTO DE APLICAÇÃO	9
14. CENÁRIO ECONÔMICO	10
15. ALOCAÇÃO OBJETIVA	10
16. APREÇAMENTO DE ATIVOS FINANCEIROS	11
17. GESTÃO DE RISCO	12
17.1 Risco de Mercado	12
17.2 Risco de Crédito	13
17.2.1 Abordagem Qualitativa	13
17.3 Risco de Liquidez	14
17.4 Risco Operacional	15
17.5 Risco de Terceirização	16
17.6 Risco Legal	16
17.7 Risco Sistêmico	17
17.8 Risco de Desenquadramento Passivo [Contingenciamento]	17
18. CONSIDERAÇÕES FINAIS	17
REFERÊNCIAS	19

1. INTRODUÇÃO

O Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte/CE-PREVIJUNO, é constituído na forma da legislação pertinente em vigor, com caráter não econômico e sem fins lucrativos, com autonomia administrativa e financeira. Sua função é administrar e executar a previdência social dos servidores, conforme estabelece a Lei Complementar Nº 23/2007, a Lei nº 9.717/1998, a Resolução CMN nº 4.963/2021, e a Portaria MTP nº 1467/2022, que contém as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores do plano de benefício administrado pelo PREVIJUNO. A presente Política de Investimentos (P.I.) foi elaborada pelo Comitê de Investimentos e discutida e aprovada pelo Conselho Deliberativo do PREVIJUNO na Reunião Ordinária nº 13/2024, que ocorreu em 08/11/2024.

2. DEFINIÇÕES

Ente Federativo: Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará.

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte-CE/PREVIJUNO

CNPJ: 08.919.882/0001-03

Categoria do Investidor: Qualificado,

Pró-Gestão RPPS: Nível III

3. DIRETRIZES GERAIS

Os princípios, metodologias e parâmetros estabelecidos nesta Política de Investimentos buscam garantir, ao longo do tempo, a segurança, liquidez e rentabilidade adequadas e suficientes ao equilíbrio entre ativos e passivos do PREVIJUNO, bem como procuram evitar a exposição excessiva a riscos através de critérios estabelecidos.

Esta Política de Investimentos entrará em vigor em **01 de janeiro de 2025**. O horizonte de planejamento utilizado na sua elaboração compreende o período de 12 (doze) meses que se estende de **janeiro a dezembro de 2025**.

O referido documento está de acordo com a Resolução CMN nº 4.963/2021 e a Portaria MTP nº 1.467/2022 que dispõem sobre as aplicações e sobre o monitoramento dos recursos financeiros dos Regimes Próprios de Previdência Social instituídos pela União,

Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como estabelece os parâmetros mínimos para as alocações de recursos e limites utilizados, sejam eles de concentração por veículo, emissor e ou segmento; o modelo de gestão a ser utilizado; a meta de rentabilidade perseguida e seus acompanhamentos.

Adicionalmente este documento trata da metodologia adotada para o apreçamento dos ativos financeiros e gerenciamento de riscos, em consonância com as definições constantes na Resolução CMN nº 4.963/2021 e na Portaria MTP nº 1.467/2022.

Em havendo mudanças na legislação que de alguma forma tornem estas diretrizes inadequadas, durante a vigência deste instrumento, esta Política de Investimentos e os seus procedimentos serão alterados gradativamente, de forma a evitar perdas de rentabilidade ou exposição desnecessária a riscos, conforme definições constantes na Resolução CMN nº 4.963/2021 e na Portaria MTP nº 1.467/2022. Caso seja necessário, deve ser elaborado um plano de adequação, com critérios e prazos para a sua execução, sempre com o objetivo de preservar os interesses do PREVIJUNO, desde que este plano não seja contrário ao arcabouço legal constituído.

Se nesse plano de adequação o prazo de enquadramento estabelecido pelas disposições transitórias da nova legislação for excedido, o PREVIJUNO deverá comunicar oficialmente a Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social.

4. GOVERNANÇA

A adoção das melhores práticas de Gestão Previdenciária, de acordo com a Portaria MTP nº 1.467/2022 e o Manual do Pró-Gestão RPPS, versão 3.5, tem por objetivo incentivar o PREVIJUNO a adotar melhores práticas de gestão previdenciária, que proporcione maior controle dos seus ativos e passivo e mais transparência no relacionamento com os segurados e a sociedade. Tal adoção garantirá que os envolvidos no processo decisório de alocação dos recursos garantidores cumpram seus códigos de conduta previamente acordados a fim de minimizar conflitos de interesse ou quebra dos deveres, e, visem à promoção de elevados padrões éticos na condução das operações.

Vale ressaltar que o Manual do Pró Gestão RPPS citado traz as especificações do Programa de Certificação Institucional e a Modernização da Gestão dos RPPS, e, o PREVIJUNO está certificado como Nível III (de quatro níveis existentes).

Assim, com as responsabilidades bem definidas, **compete ao Comitê de Investimentos, a elaboração da Política de Investimentos**, que **deve submetê-la para aprovação ao Conselho Deliberativo**, o agente superior nas definições das políticas e das estratégias gerais da Instituição.

Ainda de acordo com os normativos, este documento estabelece os princípios e as diretrizes a serem seguidas na gestão dos recursos garantidores correspondentes às reservas técnicas, fundos e provisões, sob a administração do PREVIJUNO visando atingir e preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, e a solvência do plano.

As diretrizes aqui estabelecidas são complementares, isto é, coexistem com aquelas estabelecidas pela legislação aplicável, sendo os administradores e gestores incumbidos da responsabilidade de observá-las concomitantemente, ainda que não estejam transcritas neste documento.

5. COMITÊ DE INVESTIMENTOS

De acordo com a Portaria MTP nº 1.467/2022, especificamente a Seção I do Capítulo VI, combinado com a Resolução Nº 04/2023 do Conselho Deliberativo do PREVIJUNO, o Comitê de Investimento do é formado por 5 membros: o Gestor de Recursos do PREVIJUNO, 01 representante da Diretoria Executiva e 03 servidores efetivos, possuindo caráter deliberativo.

O fato de em sua composição estarem presentes pessoas tecnicamente preparadas permite que ele seja responsável por zelar pela **implementação desta Política de Investimento** e realizar recomendações junto à Diretoria Executiva e ao Conselho Deliberativo.

Neste colegiado, podem ainda participar especialistas externos para auxiliar em decisões mais complexas ou de volumes mais representativos.

Conforme mencionado acima, o Comitê de Investimento é formado por 5 membros. Todos os membros do comitê são certificados conforme disposto a seguir:

TIPO DE CERTIFICAÇÃO	VÍNCULO	QUANTIDADE DE MEMBROS	VENCIMENTO DAS CERTIFICAÇÕES
CP RPPS CGINV II (intermediário)	GESTOR DE RECURSOS	1	2027
CP RPPS CGINV II (intermediário)	REP. DIRETORIA EXECUTIVA	1	2027
CP RPPS CGINV II (intermediário)	SERVIDOR EFETIVO	1	2028
CP RPPS CGINV II (intermediário)	SERVIDOR EFETIVO	1	2028
CP RPPS CGINV I (básico)	SERVIDOR EFETIVO	1	2028

6. CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS

A Consultoria de Investimentos terá a função de auxiliar o PREVIJUNO no acompanhamento e monitoramento do desempenho do risco de mercado, do enquadramento das aplicações dos recursos e do confronto do retorno observado vis a vis o seu retorno esperado.

Essa Consultoria deverá ser cadastrada junto a CVM única e exclusivamente como Consultora de Valores Mobiliários. O contrato firmado com a Consultoria de Investimentos deverá obrigatoriamente observar as seguintes Cláusulas:

- a) que o objeto do contrato será executado em estrita observância das normas da CVM, inclusive da Resolução CVM nº 19/2021;
- b) que as análises fornecidas serão isentas e independentes; e
- c) que a contratada não percebe remuneração, direta ou indireta, advinda dos estruturadores dos produtos sendo oferecidos, adquiridos ou analisados, em perfeita consonância ao disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso III do Art. 24 da Resolução CMN nº 4.963/2021, *ipsis litteris*: “Art. 24. Na hipótese de contratação objetivando a prestação de serviços relacionados à gestão dos recursos do regime próprio de previdência social: [...] III - a contratação sujeitará o prestador e as partes a ele relacionadas, direta ou indiretamente, em relação às aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social, a fim de que: a) **não recebam qualquer remuneração**, benefício ou vantagem que **potencialmente prejudiquem a independência na prestação de serviço**; b) não

figurem como **emissores dos ativos** ou atuem na **originação e estruturação** dos produtos de investimento.”

7. MODELO DE GESTÃO

A gestão das aplicações dos recursos do PREVIJUNO, de acordo com o Artigo 95 da Portaria MTP nº 1.467/2022, **será própria**, ou seja, o **PREVIJUNO realizará diretamente a execução de sua Política de Investimentos**, decidindo sobre as alocações dos recursos, respeitando os parâmetros da Resolução CMN nº 4.963/2021.

8. SEGREGAÇÃO DE MASSA

O PREVIJUNO não possui segregação de massa do seu plano de benefícios.

9. CREDENCIAMENTO

As aplicações dos recursos do PREVIJUNO deverão observar os parâmetros de mercado e poderão ser realizadas por meio de instituições públicas ou privadas, desde que registradas, autorizadas ou credenciadas pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil.

Os critérios para o credenciamento das Instituições deverão estar relacionados à boa qualidade de gestão, ao ambiente de controle interno, ao histórico e experiência de atuação, à solidez patrimonial, ao volume de recursos sob administração, à exposição a risco reputacional, ao padrão ético de conduta e à aderência da rentabilidade a indicadores de desempenho e a outros destinados à mitigação de riscos e ao atendimento aos princípios de segurança, proteção e prudência financeira, assim como está parametrizado no **Regulamento de Credenciamento das Instituições e Fundos de Investimentos** do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte/CE-PREVIJUNO.

De acordo com o **Regulamento de Credenciamento das Instituições e Fundos de Investimentos**, após a análise realizada, a conclusão da análise das informações e da verificação dos requisitos estabelecidos para o credenciamento deverá ser registrada em Termo de Credenciamento, e, este deverá ser atualizado a cada 2 (dois) anos.

10. META DE RETORNO ESPERADO

Para o exercício de 2025 o PREVIJUNO prevê que o seu retorno esperado será no mínimo IPCA acrescido de uma taxa de juros de 5,21%.

A Portaria MTP nº 1.467/22 em conjunto com a Portaria MPS nº 1.499/24, que estabelece as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social, determina que **a taxa de juros a ser utilizadas nas Avaliações Atuariais será equivalente à taxa de juros parâmetro cujo ponto da Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média - ETTJ seja o mais próximo à duração do passivo do Instituto.**

Dessa forma, considerando os Fluxos Atuariais do Plano de Benefícios do Instituto para cálculo da duração do passivo, **em função dos resultados da Avaliação Actuarial 2024**, obteve-se o valor de 16,37 anos. Considerando a referida duração do passivo do Plano, a taxa de juros referencial, segundo a Portaria nº 1.467/2022 alterada pela Portaria MPT nº 1.499 de 28 de maio de 2024 que trouxe nova tabela para o exercício de 2025, é 4,91%.

Adicionalmente, conforme o Art. 3º do Anexo VII da Portaria MPT nº 1.467/22, há a necessidade de observar o retorno obtido pelo Instituto nos últimos cinco anos, visto que poderá haver o acréscimo de 0,15 pontos percentuais por cada exercício, em uma janela de 5 anos, em que houve o atingimento da Meta Actuarial.

Dado que houve atingimento da meta actuarial estabelecida em 2 (dois) dos últimos 5 (cinco) exercícios, **a taxa de juros referencial pode ser acrescida de 0,30 pontos percentuais**. Assim, considerando a Taxa de Juros Parâmetro prevista na Portaria MPT nº 1.467/22 e o acréscimo de 0,30 pontos, **a taxa de juros real máxima para 2025 é de 5,21%**.

11. ADERÊNCIA DAS METAS DE RENTABILIDADE

As metas de rentabilidade definidas no item anterior estão aderentes ao perfil da carteira de investimento e das obrigações do plano.

Verificamos que as rentabilidades do PREVIJUNO cresceram nos últimos 05 (cinco) anos às seguintes taxas, aderentes às metas de rentabilidade:

ANO	RENTABILIDADE	META DE RENTABILIDADE
2019	11,00 %	10,54 %
2020	5,19 %	10,63 %
2021	2,72 %	16,03 %
2022	3,79 %	10,84 %
2023	13,19 %	9,82 %

12. CARTEIRA ATUAL

A carteira atual, de acordo com a tabela abaixo, demonstra os percentuais de alocação assim como os limites legais observados por segmento na data 30/09/2024.

SEGMENTO	LIMITE LEGAL	CARTEIRA
RENDA FIXA	100%	84,28 %
RENDA VARIÁVEL	30%	2,86 %
INVESTIMENTOS NO EXTERIOR	10%	1,63 %
INVESTIMENTOS ESTRUTURADOS	15%	10,09 %
FUNDOS IMOBILIÁRIOS	5%	1,13 %
EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS	10%	0 %

13. ALOCAÇÃO DE RECURSOS E OS LIMITES POR SEGMENTO DE APLICAÇÃO

A análise e avaliação das adversidades e das oportunidades, observadas em cenários atuais e futuros, contribuem para a formação de uma visão ampla do PREVIJUNO e do ambiente em que este se insere, visando assim a estabilidade e a solidez do sistema.

O grau de maturação, suas especificidades, imposições legais e as características de suas obrigações, bem como o cenário macroeconômico, determinam as seguintes diretrizes dos investimentos:

- ✓ A alocação dos recursos nos diversos segmentos permitidos pela Resolução CMN nº 4.963/2021 (Artigos 7º, 8º, 9º, 10,11 e 12);

- ✓ Os limites mínimos, objetivos e máximos de aplicação em cada segmento;
- ✓ A seleção de ativos e/ou de fundos de investimentos;
- ✓ Os respectivos limites de diversificação e concentração conforme estabelecidos Resolução CMN nº 4.963/2021, especificamente no item IV do Art. 4º, e, na Seção III, dos Limites Gerais à Gestão, em especial à Subseção I, dos Limites Gerais (Arts. 13 a 20).

14. CENÁRIO ECONÔMICO

A expectativa de retorno dos investimentos passa pela definição de um cenário econômico que deve levar em consideração as possíveis variações que os principais indicadores podem sofrer.

Para maior assertividade, o cenário utilizado corresponde ao apresentado no último Boletim Focus, conforme tabela apresentada abaixo, de 25/10/2024, que antecede a aprovação dessa Política de Investimentos. O Boletim Focus é elaborado pelo GERIN - Departamento de Relacionamento com Investidores e Estudos Especiais, do Banco Central do Brasil, e apresenta o resumo das expectativas do mercado financeiro para a economia.

Mediana - Agregado	2024						2025						2026						2027										
	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje	Comp. semanal*	Resp. **	5 dias úteis	Resp. ***	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje	Comp. semanal*	Resp. **	5 dias úteis	Resp. ***	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje	Comp. semanal*	Resp. **	5 dias úteis	Resp. ***	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje	Comp. semanal*	Resp. **	5 dias úteis	Resp. ***	
IPCA (variação %)	4,37	4,50	4,55	▲ (4)	150	4,55	57	3,97	3,99	4,00	▲ (2)	148	4,00	56	3,60	3,60	3,60	▲ (4)	129	3,50	3,50	3,50	▲ (69)	119	3,50	3,50	3,50	▲ (69)	119
PIB Total (variação % sobre ano anterior)	3,00	3,05	3,08	▲ (3)	109	3,07	35	1,92	1,93	1,93	▲ (3)	105	1,90	33	2,00	2,00	2,00	▲ (64)	75	2,00	2,00	2,00	▲ (66)	71	2,00	2,00	2,00	▲ (66)	71
Câmbio (R\$/US\$)	5,40	5,42	5,45	▲ (2)	122	5,46	44	5,35	5,40	5,40	▲ (2)	121	5,40	43	5,30	5,30	5,33	▲ (1)	90	5,30	5,30	5,35	▲ (1)	81	5,30	5,30	5,35	▲ (1)	81
Selic (% a.a)	11,75	11,75	11,75	▲ (4)	139	11,75	46	10,75	11,25	11,25	▲ (1)	136	11,25	45	9,50	9,50	9,50	▲ (9)	113	9,00	9,00	9,00	▲ (23)	103	9,00	9,00	9,00	▲ (23)	103
IGP-M (variação %)	3,96	4,39	4,57	▲ (8)	80	4,59	30	4,00	3,91	3,93	▲ (1)	78	4,00	29	4,00	4,00	4,00	▲ (13)	60	3,90	3,84	3,80	▼ (2)	53	3,90	3,84	3,80	▼ (2)	53
IPCA Administrados (variação %)	4,77	5,06	5,08	▲ (5)	98	5,04	30	3,80	3,73	3,70	▼ (2)	96	3,68	29	3,70	3,70	3,70	▲ (9)	64	3,50	3,50	3,50	▲ (54)	57	3,50	3,50	3,50	▲ (54)	57
Conta corrente (US\$ bilhões)	-39,90	-43,50	-43,25	▲ (1)	32	-43,00	9	-44,00	-45,00	-45,00	▲ (1)	30	-45,00	9	-45,00	-49,85	-50,00	▼ (2)	19	-45,50	-50,30	-50,60	▼ (2)	15	-45,50	-50,30	-50,60	▼ (2)	15
Balança comercial (US\$ bilhões)	81,00	78,00	77,95	▼ (4)	30	79,55	10	76,19	76,09	76,80	▲ (2)	25	78,86	8	78,00	79,00	79,00	▲ (1)	17	80,00	80,00	80,11	▲ (1)	14	80,00	80,00	80,11	▲ (1)	14
Investimento direto no país (US\$ bilhões)	70,50	72,00	72,00	▲ (1)	29	70,00	9	73,00	74,00	74,00	▲ (1)	27	73,56	9	78,44	77,00	77,00	▲ (1)	21	80,00	78,40	78,95	▲ (1)	18	80,00	78,40	78,95	▲ (1)	18
Dívida líquida do setor público (% do PIB)	63,50	63,50	63,50	▲ (6)	29	63,50	8	66,50	66,68	66,68	▲ (1)	29	66,83	8	69,23	69,22	69,22	▲ (1)	25	71,48	71,50	71,40	▼ (1)	23	71,48	71,50	71,40	▼ (1)	23
Resultado primário (% do PIB)	-0,60	-0,60	-0,60	▲ (8)	44	-0,60	13	-0,73	-0,70	-0,70	▲ (1)	43	-0,70	13	-0,67	-0,50	-0,50	▲ (1)	36	-0,30	-0,30	-0,30	▲ (5)	29	-0,30	-0,30	-0,30	▲ (5)	29
Resultado nominal (% do PIB)	-7,78	-7,76	-7,70	▲ (2)	29	-7,50	9	-7,30	-7,15	-7,15	▲ (1)	28	-7,10	9	-7,10	-7,00	-7,00	▲ (1)	24	-6,90	-6,59	-6,70	▼ (1)	20	-6,90	-6,59	-6,70	▼ (1)	20

* comportamento dos indicadores desde o Focus-Relatório de Mercado anterior; os valores entre parênteses expressam o número de semanas em que vem ocorrendo o último comportamento ** respondentes nos últimos 30 dias *** respondentes nos últimos 5 dias úteis

15. ALOCAÇÃO OBJETIVA

A tabela a seguir apresenta a **alocação objetivo** e os **limites de aplicação** em cada um dos segmentos definidos pela Resolução CMN nº 4.963/2021. Essa alocação tem como intuito determinar a alocação estratégica a ser perseguida ao longo do exercício desta Política de Investimento que melhor reflita as necessidades do passivo.

Enquadramento	Tipo de Ativo	%	Limite Legislação	Limite Inferior	Alocação Atual	Alocação Objetivo	Limite Superior
Art. 7º, I, "a"	Títulos Públicos		100%	0%		30,56%	100%
Art. 7º, I, "b"	Fundos 100% Títulos Públicos		100%	0%	73,03%	30,57%	100%
Art. 7º, I, "c"	Fundos de Índice 100% Títulos Públicos		100%	0%			100%
Art. 7º, II	Operações Compromissadas		5%	0%			5%
Art. 7º, III, "a"	Fundos Renda Fixa	100%	60%	0%	11,25%	11,73%	75%
Art. 7º, III, "b"	Fundos de Índice Renda Fixa		60%	0%			75%
Art. 7º, IV	Ativos de Renda Fixa (Inst. Financeira)		20%	0%			20%
Art. 7º, V, "a"	Cota Sênior de FIDC		5%	0%			15%
Art. 7º, V, "b"	Fundos Renda Fixa "Crédito Privado"		5%	0%			15%
Art. 7º, V, "c"	Fundo de Debêntures Incentivadas		5%	0%			15%
Art. 8º, I	Fundos de Ações	30%	30%	0%	2,86%	2,62%	45%
Art. 8º, II	Fundos de Índice de Ações		30%	0%			45%
Art. 9º, I	Renda Fixa - Dívida Externa		10%	0%			10%
Art. 9º, II	Fundos de Investimento no Exterior	10%	10%	0%			10%
Art. 9º, III	Fundos de Ações - BDR Nível I		10%	0%	1,63%	10,00%	10%
Art. 10, I	Fundos Multimercados		10%	0%	10,09%	14,52%	15%
Art. 10, II	Fundo de Participação	15%	5%	0%			10%
Art. 10, III	Fundos de Ações - Mercado de Acesso		5%	0%			10%
Art. 11	Fundo de Investimento Imobiliário	5%	5%	0%	1,13%	0,00%	15%
Art. 12, II	Empréstimos Consignado - Com Pró Gestão	10%	10%	0%			10%

A alocação objetivo foi definida considerando o cenário macroeconômico e as expectativas de mercado vigentes quando da elaboração deste documento, conforme já descrito no item 14 desta Política de Investimentos e no Estudo de ALM 2024.

16. APREÇAMENTO DE ATIVOS FINANCEIROS

Os títulos e valores mobiliários integrantes das carteiras e fundos de investimentos, nos quais o PREVIJUNO aplica seus recursos devem estar de acordo com os critérios recomendados pela CVM, pela ANBIMA e definidos na Resolução CMN nº 4.963/2021 e Portaria MTP nº 1.467/2022.

O método e as fontes de referência adotados para apreçamento dos ativos pelo PREVIJUNO são os mesmos estabelecidos por seus custodiantes e estão disponíveis no Manual de apreçamento do custodiante.

É recomendado que todas as negociações sejam realizadas através de plataformas eletrônicas e em bolsas de valores e mercadorias e futuros, visando maior transparência e maior proximidade do valor real de mercado.

No caso da aquisição direta de títulos públicos federais, é de fundamental importância que no ato da compra sejam observadas as taxas indicativas e respectivos preços unitários (PUs) divulgados diariamente pela ANBIMA. Ainda, além de efetuar a compra em plataformas eletrônicas e conseqüentemente, custodiar os mesmos através do CNPJ do PREVIJUNO no SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), não esquecer de fazer, no dia da compra, a escolha do critério contábil que o título será registrado até

o seu vencimento: ou será marcado a mercado, ou será marcado na curva, pela sua taxa de aquisição. Da mesma maneira, os ativos financeiros emitidos com obrigação ou coobrigação de instituições financeiras permitidas deverão possuir seu registro junto ao CETIP e o critério contábil que este título será registrado. Se o PREVIJUNO tiver efetuado o Estudo de ALM, é recomendável que estes títulos sejam marcados na curva.

17. GESTÃO DE RISCO

Em linha com o que estabelece a Resolução CMN nº 4.963/2021 e a Portaria MTP nº 1.467/2022, este tópico estabelece quais serão os critérios, parâmetros e limites de gestão de risco dos investimentos. O objetivo deste tópico é demonstrar a análise dos principais riscos destacando a importância de estabelecer regras que permitam identificar, avaliar, mensurar, controlar e monitorar os riscos aos quais os recursos do plano estão expostos, entre eles os riscos de mercado, de crédito, de liquidez, operacional, legal, terceirização e sistêmico.

17.1 Risco de Mercado

O acompanhamento do risco de mercado será feito através do cálculo do VaR (*Value at Risk*) por cota, que estima, com base nos dados históricos de volatilidade dos ativos presentes na carteira analisada, a perda máxima esperada.

17.1.1 VaR - Value at Risk

Para o consolidado dos segmentos, o controle de risco de mercado será feito por meio do cálculo do VaR por cota, com o objetivo do PREVIJUNO controlar a volatilidade da cota do plano de benefícios.

Para o cálculo do *Value-at-Risk* (VaR), será adotado o modelo paramétrico, que considera que os retornos dos ativos seguem uma distribuição normal. O intervalo de confiança para o cálculo do VaR será de 95%, com horizonte de tempo de 21 dias úteis. Nesta metodologia, o VaR estima que, com 95% de confiança, as perdas não excederão o valor calculado ao longo do período especificado.

O Estimador de Volatilidade utilizado será EWMA (*Exponentially Weighted Moving Average*). Neste método, a volatilidade é calculada aplicando um fator de decaimento

lambda 95%. Serão utilizados os 100 dados históricos mais recentes, o que é suficiente para capturar as condições atuais do mercado e dar maior peso às observações mais recentes. Um lambda mais próximo de 1 atribui maior peso aos dados recentes, enquanto um lambda menor distribui os pesos de forma mais uniforme ao longo dos dados históricos.

O controle de riscos (VaR) será feito de acordo com os seguintes limites:

SEGMENTO	LIMITE
RENDA FIXA	3%
RENDA VARIÁVEL	10%
INVESTIMENTO NO EXTERIOR	10%
INVESTIMENTOS ESTRUTURADOS	10%
FUNDOS IMOBILIÁRIOS	10%

17.2 Risco de Crédito

17.2.1 Abordagem Qualitativa

O PREVIJUNO utilizará para essa avaliação de risco de crédito os ratings atribuídos por agência classificadora de risco de crédito atuante no Brasil.

Para checagem do enquadramento, os títulos privados devem, a princípio, ser separados de acordo com suas características a seguir:

ATIVO	RATING EMISSOR	RATING EMISSÃO
Títulos emitidos por instituição não financeira	X	X
FIDC		X
Títulos emitidos por instituição financeira	X	

Os títulos emitidos por **instituições não financeiras** podem ser analisados pelo rating de emissão ou do emissor. No caso de apresentarem notas distintas entre estas duas classificações, será considerado, para fins de enquadramento, o pior rating.

Posteriormente, é preciso verificar se o papel possui rating e se a nota é, de acordo com a escala, igual ou superior à classificação mínima apresentada na tabela a seguir.

FAIXAS	FIDC	INSTITUIÇÃO FINANCEIRA	INSTITUIÇÃO NÃO FINANCEIRA
-	-	Longo prazo	Longo prazo
FAIXA 1	AAA	AAA	AAA
FAIXA 2	AA	AA	AA
FAIXA 3	A	A	A

Os investimentos que possuem rating igual ou superior às notas indicadas na tabela serão enquadrados na categoria grau de investimento e considerados como baixo risco de crédito, conforme definido na Resolução CMN nº 4.963/2021, desde que observadas as seguintes condições:

- ✓ Os títulos que não possuem rating elegíveis (ou que tenham classificação inferior às que constam na tabela) **devem ser enquadrados na categoria grau especulativo e não poderão ser objeto de investimento;**
- ✓ Caso haja duas ou mais classificações para o mesmo papel, será considerado, para fins de enquadramento, **o pior rating;**
- ✓ O enquadramento dos títulos será feito com base no rating vigente na data da verificação da aderência das aplicações à Política de Investimentos;
- ✓ O monitoramento dos ratings dos ativos de crédito será realizado de forma contínua, com o acompanhamento realizado por faixa de classificação conforme demonstrado na tabela acima.

17.3 Risco de Liquidez

O risco de liquidez pode ser dividido em duas classes:

- A. **Possibilidade de indisponibilidade de recursos para pagamento de obrigações (Passivo);**
- B. **Possibilidade de redução da demanda de mercado (Ativo).**

Os itens a seguir detalham as características destes riscos e a forma como eles serão geridos.

A. Indisponibilidade de recursos para pagamento de obrigações (Passivo)

A gestão do risco de indisponibilidade de recursos para pagamento de obrigações depende do planejamento estratégico dos investimentos do plano. A aquisição de títulos ou valores mobiliários com prazo ou fluxos incompatíveis com as necessidades do plano pode gerar um descasamento.

B. Redução de demanda de mercado (Ativo)

A segunda classe de risco de liquidez pode ser entendida como a possibilidade de redução ou inexistência de demanda pelos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira. A gestão deste risco será feita com base no percentual da carteira que pode ser negociada.

O controle do risco de liquidez de demanda de mercado será feito por meio dos limites da tabela abaixo, onde será analisado o curto (de 0 a 30 dias), médio (de 30 dias a 365 dias) e longo prazo (acima de 365 dias).

HORIZONTE	PERCENTUAL MÍNIMO ACUMULADO DA CARTEIRA
De 0 a 30 dias	50%
De 31 dias a 365 dias	60%
Acima de 365 dias	100%

17.4 Risco Operacional

Risco Operacional é a possibilidade de ocorrência de perdas resultantes de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas e sistemas, ou de eventos externos. Dessa forma a gestão desse risco será a implementação de ações que garantam a adoção de normas e procedimentos de controles internos, alinhados com a legislação aplicável. Dentre os procedimentos de controle podem ser destacados:

- ✓ A definição de rotinas de acompanhamento e análise dos relatórios de monitoramento dos riscos descritos nos tópicos anteriores;
- ✓ O estabelecimento de procedimentos formais para tomada de decisão de investimentos;
- ✓ Acompanhamento da formação, desenvolvimento e certificação dos participantes do processo decisório de investimento; e
- ✓ Formalização e acompanhamento das atribuições e responsabilidade de todos os envolvidos no processo planejamento, execução e controle de investimento.

17.5 Risco de Terceirização

Na administração/gestão dos recursos financeiros há a possibilidade de terceirização total ou parcial dos investimentos do RPPS. Esse tipo de operação delega determinadas responsabilidades aos prestadores de serviços externos, porém não isenta o RPPS de responder legalmente perante os órgãos supervisores e fiscalizadores.

Neste contexto, o modelo de terceirização exige que o RPPS tenha um processo formalizado para escolha e acompanhamento de seus prestadores de serviços, conforme definições na Resolução CMN nº 4.963/2021, Portaria MTP nº 1.467/2022 e demais normativos da Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência.

A observância do ato de credenciamento e do estabelecimento mínimo dos dispositivos legais não impede que o RPPS estabeleça critérios adicionais, com o objetivo de assegurar a observância das condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência na aplicação dos recursos, conforme já estabelecido nesse documento.

17.6 Risco Legal

O risco legal está relacionado a não conformidade com normativos internos e externos, podendo gerar perdas financeiras procedentes de autuações, processos judiciais ou eventuais questionamentos.

O controle dos riscos dessa natureza, que incidem sobre atividades e investimentos, será feito por meio:

- ✓ Da realização de relatórios de *compliance* que permitam verificar a aderência dos investimentos às diretrizes da legislação em vigor e à política de investimento, realizados com periodicidade mensal e analisados pelos Conselhos do PREVIJUNO;
- ✓ Da utilização de pareceres jurídicos para contratos com terceiros, quando necessário.

17.7 Risco Sistêmico

O risco sistêmico se caracteriza pela possibilidade de que o sistema financeiro seja contaminado por eventos pontuais, como a falência de um banco ou de uma empresa. Apesar da dificuldade de gerenciamento deste risco, ele não deve ser relevado. É importante que ele seja considerado em cenários, premissas e hipóteses para análise e desenvolvimento de mecanismos de antecipação de ações aos eventos de risco.

Para tentar reduzir a suscetibilidade dos investimentos a esse risco, a alocação dos recursos deve levar em consideração os aspectos referentes à diversificação de setores e emissores, bem como a diversificação de gestores externos de investimento, visando a mitigar a possibilidade de inoperância desses prestadores de serviço em um evento de crise.

17.8 Risco de Desenquadramento Passivo [Contingenciamento]

Mesmo com todos os esforços para que não haja nenhum tipo de desenquadramento, esse tipo de situação não pode ser totalmente descartada. Em caso de ocorrência de desenquadramento, o Comitê de Investimentos do PREVIJUNO se reunirá para analisar, caso a caso, com intuito de encontrar a melhor solução e o respectivo plano de ação, sempre pensando na preservação do Patrimônio do PREVIJUNO.

18. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este documento, será publicado no Diário Oficial do Município de Juazeiro do Norte/CE e divulgação no site oficial do PREVIJUNO a todos os servidores, participantes e interessados e os casos omissos deverão ser dirimidos pelo Conselho Deliberativo.

De acordo com os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do Art. 101 da MTP nº 1.467/2022, o Relatório da Política Anual de Investimentos e suas revisões, a documentação que os fundamenta,

Bem como as aprovações exigidas deverão permanecer à disposição dos órgãos de acompanhamento e deverão ser encaminhadas à SPREV por meio Demonstrativo da Política de Investimentos – DPIN.

Juazeiro do Norte, Ceará, 08 de novembro de 2024.

JESUS ROGÉRIO DE HOLANDA

Presidente do Comitê de Investimentos

VANDIR MENEZES LIMA

Presidente do Conselho Deliberativo

REFERÊNCIAS

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Resolução nº 4.963/2021, que dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

BRASIL. **Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998**, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

BRASIL. **Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022**, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717, de 1998, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004 e à Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

JUAZEIRO DO NORTE. **Lei Complementar nº 23/2007**, que institui o Regime Próprio de previdência Social do Município de Juazeiro do Norte/CE e dá outras providências.

PREFEITURAMUNICIPALDEJUAZEIRODONORTE
Palácio José Geraldo da Cruz

PREFEITO: GLEDSON LIMA BEZERRA
 VICE-PREFEITO: GIOVANNI SAMPAIO GONDIM

Chefe de Gabinete - GAB
Elvira Sandra Cavalcante Lima

Procurador Geral do Município - PGM
Walberton Carneiro Gomes

Controlador e Ouvidor Geral do Município - CGM
Ivan Figueiroa Pontes

Secretário de Finanças - SEFIN
Leandro Saraiva Dantas de Oliveira

Secretário de Saúde - SESAU
Yago Matheus Nunes Araújo

Secretária Municipal de Educação - SEDUC
Márcia Pereira da Silva Franca

Secretária de Desenvolvimento Social e Trabalho - SEDEST
Josineide Pereira de Sousa Lima

Secretário de Administração - SEAD
Francisco Hélio Alves da Silva

Secretária de Meio Ambiente e Serviços Públicos - SEMASP
Genilda Ribeiro Oliveira

Secretário de Agricultura e Abastecimento - SEAGRI
Cícero Roberto Sampaio de Lima

Secretário de Infraestrutura - SEINFRA
José Maria Ferreira Pontes

Secretário de Turismo e Romaria - SETUR
Renato Wilamis de Lima Silva

Secretário de Cultura - SECULT
Vanderlúcio Lopes Pereira

Secretário de Esporte e Juventude - SEJUV
José Bendimar de Lima Junior

Secretário de Segurança Pública e Cidadania - SESP
Claudio Sergei Luz e Silva

Superintendente da Autarquia do Meio Ambiente - AMAJU
José Eraldo Oliveira Costa

Secretário de Desenvolvimento Econômico e Inovação - SEDECI
Wilson Soares Silva

AVISOS E EDITAIS

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

Aviso de Licitação - Pregão Eletrônico nº 2024.11.25.2. O(A) Pregoeiro(a) Oficial do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, torna público, para conhecimento dos interessados, que estará realizando, através da plataforma eletrônica www.bllcompras.com, por intermédio da Bolsa de Licitações do Brasil (BLL), certame licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 2024.11.25.2, cujo objeto é a Aquisição de gêneros alimentícios destinados ao atendimento das necessidades dos programas de segurança alimentar e proteção social, bem como das cozinhas comunitárias e demais equipamentos pertencentes a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho de Juazeiro do Norte/CE, conforme especificações apresentadas junto ao Edital Convocatório e seus anexos, com abertura marcada para o dia 09 de Dezembro de 2024, a partir das 09:00 horas. Maiores informações na sede da Central de Compras do Município, sito na R. Interventor Fco Erivano Cruz, nº 120, 1º andar - Centro - CEP: 63.010-015, pelo telefone (88)3199-0363, no horário de 08:00 às 14:00 horas ou ainda pelo e-mail: cpl@juazeiro.ce.gov.br. Juazeiro do Norte/Ceará, 25 de novembro de 2024. Wandson de Freitas Pereira - Pregoeiro(a) Oficial do Município.



Exemplares disponíveis na página
<https://www.juazeironorte.ce.gov.br/diariolista.php>